



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS/ILEGAIS, CONFORME DENÚNCIA PUBLICADA NA REVISTA "VEJA", EDIÇÃO 2.022, N.º 33, DE 22 DE AGOSTO DE 2007.

VOTO EM SEPARADO

(Dos Srs. William Woo, Paulo Abi Ackel, João Campos, Gustavo Fruet, Vanderlei Macris e Raul Jungman)

"A única forma de evitar grampo telefônico é não abrir a boca."

General Jorge Armando Félix

Inegavelmente, esta CPI contribuiu de forma significativa para o conhecimento da dinâmica das interceptações telefônicas legais e ilegais, e o tema e deverá trazer aperfeiçoamentos legislativos relevantes, destinados a regular a quebra do sigilo telefônico. Dessa forma, **nosso Voto é favorável, embora com as ressalvas que apresentamos a seguir.**

O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, de autoria do Relator, Deputado Nelson Pellegrino, em suas conclusões (pág. 365) afirma que: "Esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de cunho eminentemente técnico, buscou aprofundar o conhecimento naquilo que constitui seu objeto central – as interceptações telefônicas. Para tal, dividiu sua atuação em três vertentes: as interceptações legais, as ilegais e os equipamentos utilizados nessa atividade. Indiscutivelmente, sabe-se hoje, no Brasil, muito mais sobre esse tema que se sabia antes da instalação dessa Comissão. Demais disso, várias ações merecem destaque: pela primeira vez, dados consolidados sobre interceptações foram publicados; o Conselho Nacional de Justiça editou uma Resolução disciplinando o tema, como fez,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mais recentemente, o Conselho Nacional do Ministério Público; várias operações policiais foram deflagradas, com sucesso, no combate às interceptações ilegais.”

Notícia publicada no jornal Folha de São Paulo de 14 de abril de 2009 sob o título “Cai número de telefones grampeados no Brasil”, mostra que o número de escutas telefônicas legais, registradas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ caiu 68% nos últimos cinco meses. Dados de novembro apontavam 12.076 grampos legais no país. Em março, havia 3.814. De acordo com a notícia, “segundo o ministro Gilson Dipp, corregedor do CNJ, os números nos levam a deduzir que a polícia e o Ministério Público estão fazendo menos pedidos de escutas telefônicas, e os juízes estão sendo mais cautelosos na apreciação dos requerimentos de autorização das interceptações”.

No Relatório, o item “4.1.Escutas Legais (autorizadas)” descreve o cenário encontrado pela CPI , apresenta dados estatísticos nacionais e internacionais e desvios.

O Relatório contém 394 páginas sendo que as primeiras 15 são destinadas à introdução, que consistiu em um relato sobre a criação, instalação e composição da CPI, assim como a organização dos trabalhos e as formas de investigação. Em outras 248 páginas é apresentado o resumo das audiências públicas realizadas. Entretanto, o relator dispõe apenas de um parágrafo para relatar o fato determinado que ensejou a criação da referida Comissão Parlamentar de Inquérito.

Com efeito, o relator dispõe apenas de um parágrafo (pág. 13) - e depois uma descrição geral no item 5.1. (pág. 331 e 332) - para relatar o fato determinado que ensejou a criação da referida Comissão Parlamentar de Inquérito. Depois, são gastas aproximadamente 194 páginas para apresentação de resumos dos depoimentos prestados à CPI, sem que retirar dessa simples descrição ilação alguma para o deslinde do problema enfrentado no inquérito parlamentar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, mesmo sem focar no fato determinado da CPI e mesmo sem efetuar ilação alguma sobre as simples transcrições que fez, o eminente Relator, na pág. 369 de sua peça conclusiva, afirma que há “divergências de depoimentos prestados”. Cabe agora, ao início deste Voto em Separado, perguntar quais divergências são essas, que não figuraram no relatório de Sua Excelência? Quem foram os depoentes que apresentaram versões divergentes, que na visão do Relator, de tão evidentes, ensejam a continuação das investigações? Se existem essas divergências, por que não as apontar? Por que não tomar as medidas cabíveis? Dar respostas a essas perguntas é uma das tarefas desse voto em separado, que se norteará pela elucidação das dúvidas em torno do fato determinado desta CPI.

O fato determinado, como detalharemos a seguir, é exigência constitucional para que seja criada a Comissão, portanto é fundamental que o relatório contenha detalhadamente este fato e ainda, relate o que foi apurado sobre ele, e não apenas os fatos que surgiram no decorrer dos trabalhos.

1. O fato determinado

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito, conhecida como “CPI dos Grampos Ilegais”, teve como fato determinado a Denúncia Publicada na Revista “Veja”, edição 2.002, n. 33, de 22 de agosto de 2007. A reportagem, sob o título “A sombra do estado policial”, tratava da suspeita dos Ministros do Supremo Tribunal Federal de que estariam sendo grampeados, e apontaram para o que chamaram de “banda podre da Polícia Federal” a responsabilidade de tais ações.

As suspeitas da existência de escutas clandestinas no Supremo Tribunal Federal eram tão fortes que teria sido um dos motivos para que o ex-Ministro da referida Corte, Sepúlveda Pertence, se aposentasse mais cedo que o previsto. O atual Presidente e Ministro do STF, Gilmar Mendes, chegou a afirmar que hoje fala ao telefone sabendo que a conversa é coletiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além das suspeitas das escutas ilegais, a reportagem da revista *Veja* ainda trouxe a suspeita do uso incorreto de tais informações. Haveria suspeita de manipulação de conteúdo das gravações pela Polícia Federal, apesar de tal conduta ser expressamente ilegal, pois pela Lei, os policiais devem transcrever o diálogo da escuta e não apenas fazer um resumo.

Diante de tantas suspeitas sérias e inaceitáveis, a Câmara dos Deputados, por meio do Requerimento de Instituição de CPI nº 5 de 2007, foi constituída, no dia 13 de dezembro de 2007, a CPI das Escutas Clandestinas para, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, fosse apurado este fato determinado.

Assim dispõe o requerimento de instituição de CPI em sua justificativa:

“São tão graves os fatos que foram denunciados pela Revista *Veja* que, caso confirmados, o nosso próprio Estado Democrático de Direito, diante deles, se precarizará, na medida em que se trata do uso indevido do aparelho policial do Estado, vinculado ao Poder Executivo federal, para constranger a última instância do Poder Judiciário, guardião da Lei Fundamental do Estado brasileiro, a decidir sob pressões ilegítimas, colocando em dúvida o que é mais caro a todos nós: a isenção e a incolumidade moral do juiz e a segurança jurídica nas relações intersubjetivas no estrito cumprimento da lei.”

De acordo com o § 3º do art. 58 da Constituição Federal de 1988, as comissões parlamentares de inquérito são instituídas com o escopo de investigar um **fato determinado**, o que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende como sendo um evento concreto, descrito de forma clara e precisa no requerimento de instalação da comissão (cf. Mandado de Segurança nº 26.441, Rel. Min. Celso de Mello).

Nessa perspectiva, a descrição do fato determinado procedida no requerimento de instalação constitui a delimitação primeira – e mais importante – do espectro de investigação de uma CPI. De ordinário, “a comissão parlamentar de inquérito não tem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

poderes universais, mas limitados a fatos determinados" (cf. Habeas Corpus nº 71.039, Rel. Min. Paulo Brossard), os quais podem vir a abranger outros com eles relacionados (cf. Habeas Corpus nº 71.231, Rel. Min. Carlos Velloso). Entretanto, se há um objeto certo do inquérito parlamentar esse é o descrito com precisão, clareza e concretude no requerimento de instituição.

Tanto essa descrição é importante, que os requerimentos que não delimitam com precisão o fato determinado a ser investigado não são aceitos pela Câmara dos Deputados e, igualmente, podem ser objeto de impugnação junto ao Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a CPI que se distancia de seu fato determinado original esvazia-se, perdendo claramente seu objetivo, sua razão de ser. Não é outro o magistério da Suprema Corte, como se pode depreender do seguinte trecho de decisão monocrática do Ministro Cezar Peluso:

"Escusaria advertir que, se se perde CPI na investigação de fatos outros que não o determinado como seu objeto formal, configuram-se-lhe desvio e esvaziamento de finalidade, os quais inutilizam o trabalho desenvolvido, afrontando a destinação constitucional, que é a de servir de instrumento poderoso do Parlamento no exercício da alta função política de fiscalização. Nenhum parlamentar pode, sem descumprimento de dever de ofício, consentir no desvirtuamento do propósito que haja norteado a criação de CPI e na consequente ineficácia de suas atividades." (MS 25.885-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, julgamento em 16-3-06, DJ de 24-3-06).

De tal modo, a primeira grande questão a ser enfrentada no relatório de uma CPI é exatamente a relativa ao fato determinado inicialmente indicado como razão de ser de suas investigações. Como esse fato foi tratado/investigado pelos membros da comissão ao longo de seus trabalhos? Que problemas a ele relacionados foram levantados? Que descobertas foram feitas? Que medidas tomadas? Quais implicados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

foram identificados pela investigação? Que propostas podem ser apresentadas para sua solução total ou, pelo menos, mitigação?

Em síntese, as primeiras perguntas a serem respondidas pelos membros de uma comissão parlamentar de inquérito quando da conclusão de seus trabalhos são as relativas ao fato determinado que ensejou originariamente a criação da CPI; o que faz com que o requerimento seja a baliza primeira para aferição do sucesso, ou fracasso, de um inquérito parlamentar.

O fato determinado que ensejou a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, foi assim descrito no RCP nº 05/2007, redigido pelo Deputado Marcelo Itagiba, futuro presidente da Comissão:

“Requeiro a V. Exa^a, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 58 da Constituição Federal e na forma dos §§ 1º e 5º e **caput** do art. 35 do Regimento Interno, a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar escutas telefônicas clandestinas/ilegais denunciadas por integrantes do Supremo Tribunal Federal, conforme reportagem publicada na Revista “Veja”, edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007, p.p. 52 a 57, pelo prazo certo de 120 dias, com composição numérica de 23 membros titulares e de igual número de suplentes, mais um titular e um suplente, atendendo ao rodízio entre as bancadas não contempladas, designados de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 33 do Regimento Interno” (grifos não originais).

E, em sua justificação, o requerimento desce a maiores detalhes, deixando claro qual o fato determinado que levou o Deputado Itagiba a buscar a instalação da CPI. Tal justificação, por sua importância e completude, merece ser transcrita em termos quase integrais, para que as considerações deste voto se apresentem de modo mais claro e efetivo:

“Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelece considerar-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão (art. 35).

É o caso. São tão graves os fatos que foram denunciados pela Revista Veja que, caso confirmados, o nosso próprio Estado Democrático de Direito, diante deles, se precarizará, na medida em que se trata do uso indevido do aparelho policial do Estado, vinculado ao Poder Executivo federal, para constranger a última instância do Poder Judiciário, guardião da Lei Fundamental do Estado brasileiro, a decidir sob pressões ilegítimas, colocando em dúvida o que é mais caro a todos nós: a isenção e a incolumidade moral do juiz e a segurança jurídica nas relações intersubjetivas no estrito cumprimento da lei. As garantias à independência do juiz, que têm assento em preceitos de natureza constitucional, estão na base da credibilidade da justiça, indispensável à manutenção do respeito às decisões judiciais sobre as relações interindividuais, bem como dos indivíduos com o próprio Estado, o que evidencia relevância do fato para a vida pública e a ordem constitucional, consistindo inequívoca hipótese de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do **caput** art. 35 do RICD e de seus §§.

O fato descrito como “escutas telefônicas clandestinas” foi registrado por vários Ministros da mais alta Corte Judiciária brasileira de modo concreto e absolutamente determinado, como se pode ver dos seguintes excertos da notícia veiculada na referida revista:

“A SOMBRA DO ESTADO POLICIAL – Ministros do STF denunciam as suspeitas de que estão sendo grampeados – e apontam o dedo para a banda podre da Polícia Federal.”

“....Divulgaram uma gravação para me constranger no momento em que fui sondado para chefiar o Ministério da Justiça, órgão ao qual a Polícia Federal está subordinada. Pode até ter sido coincidência, embora eu não acredite, afirma (Ministro Sepúlveda Pertence)...”

... o ministro Cezar Peluso queixou-se de barulhos estranhos nas suas ligações e uma empresa especializada foi chamada para uma varredura. Ela detectou indícios de monitoramento ilegal nos telefones de Peluso e do ministro Marco Aurélio Mello e na linha do fax do ministro Marcelo Ribeiro, do Tribunal Superior Eleitoral...

...o ministro Marco Aurélio Mello recebeu uma mensagem eletrônica de um remetente anônimo. O missivista informava que os telefones do ministro estavam grampeados e que policiais ofereciam as gravações em Campo Grande. O mesmo estaria acontecendo com conversas telefônicas do ministro Celso de Mello...

....Há três meses, quando trabalhava com a Operação Navalha, o ministro Gilmar Mendes adquiriu a convicção pessoal de que seus telefonemas são monitorados. 'O procurador Antonio Fernando me ligou avisando que a operação era complexa e precisava manter algumas prisões', lembra o ministro. Ele respondeu que não podia manter certas prisões por inadequação técnica. 'Pouco depois, uma jornalista me telefonou perguntando se eu ia mesmo soltar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

'todos os presos'. Surpreso, o ministro ligou para o procurador, que lhe garantiu não ter comentado o assunto com ninguém. Conclui Mendes: 'Estavam me acompanhando por telefone'....

....'apareceram notas em jornais e sites de notícias dizendo que eu estava soltando alguns presos porque um dos envolvidos era meu amigo. Plantaram que havia conversas gravadas que provavam isso'....

...'Recebi telefonemas de jornalistas garantindo que a Polícia Federal tinha confirmado que meu nome estava na lista'....

...'Isso foi uma canalhice da polícia para tentar me intimidar'(Ministro Gilmar Mendes)....

...'O Judiciário não pode ficar refém de ações policiais, sob pena de, acusado, acabar autorizando atos arbitrários', afirma Cezar Britto, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e um dos primeiros a denunciar vestígios de um estado policial no país'....

...Os abusos no comportamento da PF, no entanto, não se esgotam nas suspeitas de grampo ilegal. Também há suspeitas de manipulação de conteúdo de gravações feitas legalmente. Pela lei, os policiais precisam transcrever todo o diálogo telefônico monitorado, e não apenas um resumo. 'Hoje pinça-se o que a polícia quer e o que acha que deve ser informado. Os juízes decidem com base em extratos. Isto é muito arriscado', diz o ministro Marco Aurélio....

...o perito Ricardo Molina, especialista em fonética forense, encontrou indícios de que a PF pode ter fraudado, possivelmente por meio de uma montagem, um diálogo que serviu de prova contra um juiz, acusado de negociar sentenças judiciais.'Não há segurança sobre a autenticidade das gravações', afirma Ricardo Molina. Com sua experiência no ramo, o perito conta que já encontrou gravações da PF com duração inferior à registrada na conta telefônica. Só há duas hipóteses para explicar esse descompasso: ou a companhia telefônica registrou que o telefonema teve uma duração maior do que a real ou a Polícia Federal eliminou um trecho do telefonema'....

Até mesmo o atual Ministro da Justiça Tarso Genro, defende a idéia de que "o ideal é que as 'pessoas desintegradas' sejam identificadas e devidamente punidas. Só assim se pode impedir que a sombra de um estado policial se projete sobre o estado democrático tão duramente conquistado". O fato tem, pois, conteúdo concreto e está suscetível de ser antecipadamente avaliado na sua extensão, compreensão e alcance pelas pessoas convocadas a colaborar com as comissões de inquérito, asseverando que a importância da instauração da CPI transcende o momento atual, na medida em que, segundo a própria reportagem, as primeiras notícias a respeito de gramos telefônicos no Poder Judiciário "começaram a tomar forma em setembro de 2006, em plena campanha eleitoral".

A simples e pedestre leitura dos argumentos lançados no requerimento de instalação deixa claro qual o fato determinado apresentado para orientar os trabalhos investigatórios da comissão: escutas telefônicas ilegais que teriam como alvo Ministros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, tal como noticiado pela mencionada revista Veja de 22 de agosto de 2007.

Assim, as perguntas iniciais com as quais se deveria preocupar o relatório desta CPI eram as seguintes: os Ministros em questão foram vítimas de escutas clandestinas, os populares “grampos”? Como os Deputados investigaram este tema ao longo dos meses de trabalho da comissão? Que problemas relacionados a estes foram identificados pelos parlamentares, em especial – como já apontava o Deputado Itagiba em seu requerimento – suas consequências para a independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado de Direito? Quais são os responsáveis por esses grampos? A mando de quem? Que medidas concretas foram tomadas para identificar os culpados? Para coibir tais práticas?

É importante registrar, desde logo, que tais respostas não constam do relatório do Deputado Nelson Pellegrino, apesar de Sua Excelência ter anunciado, quando do início dos trabalhos, que os fatos descritos no requerimento de instalação seriam os primeiros a serem enfrentados em seu plano de trabalho.

Na primeira reunião plenária da CPI, realizada no dia 19 de dezembro de 2007, o assunto foi abordado pelo Relator, Deputado Nelson Pellegrino:

“O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO: (...) Evidentemente, o roteiro começa com a investigação do objeto do requerimento de V.Exa., qual seja a denúncia publicada na revista Veja, no sentido de que Ministros do Supremo Tribunal Federal estariam com fortes desconfianças de que seus telefones estariam grampeados, o que, por si só, já é um fato muito grave e ensejador para a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

São Ministros da mais alta Corte do Brasil; não direi que qualquer cidadão possa ser investigado legalmente, de um cidadão comum ao Presidente da República. O Estado Democrático garante esse procedimento, mas é evidente que, para que isso ocorra, é necessário haver autorização legal e motivos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não admitiremos interceptação sem motivo e sem móvel, pois isso constitui abuso ao direito do cidadão.

(...)

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Sr. Presidente, primeiramente quero agradecer a todos os Deputados as palavras à nossa referência e, antes de encerrados os trabalhos, faço 2 sugestões: a primeira, que V.Exa. convoque uma reunião em janeiro, informal, para que discutíssemos roteiro de trabalho, para que eu pudesse já ter subsídios para apresentação do meu roteiro de trabalho, no início dos trabalhos da Comissão; a segunda, é que agendássemos uma audiência da Comissão com a Ministra Ellen Gracie, porque — volto a dizer — o móvel desta Comissão Parlamentar de Inquérito é a denúncia de Ministros do Supremo Tribunal Federal — o Deputado Raul Jungmann já fez as suas observações —, e é mais do que importante e prudente iniciarmos os trabalhos dialogando com a Ministra Ellen Gracie para transmitir-lhe, do ponto de vista da nossa Comissão, como queremos conduzir esse processo, e, evidentemente, ouvirmos as ponderações da Presidenta do Supremo Tribunal Federal. São essas 2 sugestões que gostaria de fazer a V.Exa. e à Comissão.”

Na segunda reunião da CPI realizada em 13/2/2008, o Presidente da Comissão, Deputado Marcelo Itagiba, depois da apresentação do Roteiro de Trabalho pelo Relator, afirmou:

“O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Muito bem, Sr. Relator. Muito obrigado pela sua contribuição e pelas proposições, que, a meu ver, parecem corretas e adequadas. Gostaria, antes de passar a palavra para os inscritos, de fazer algumas considerações. Acho que a matéria da revista Veja trouxe um alerta para a toda a sociedade no que diz respeito à prática de interceptações telefônicas no Brasil. O que nós precisamos fazer nesta Comissão, no entender desta Presidência, é ter uma radiografia do que é o sistema de interceptação do País; quantos números são interceptados, para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que não fiquem essas versões de que são 200 mil ou 300 mil, que ora saem publicadas na imprensa; quem concede essas autorizações; de que forma são fiscalizadas essas concessões; de que maneira a Justiça é instrumentalizada com esses dados; de que forma são feitas as degravações disso e, uma coisa tão séria quanto isso tudo, **que é o vazamento de parte das gravações, de forma editada, criando, muitas vezes, uma falsa verdade no que diz respeito a essas questões.** (...)

O objeto desta CPI é a apuração do uso indevido e do grampo ilegal, que teve como base uma denúncia de vários Ministros da Suprema Corte do Brasil. Mas o objeto é o grampo ilegal e o uso indevido desses gramos.

Segundo ponto: estive, na semana passada, com a Ministra Ellen Gracie e busquei uma interlocução no sentido de nós nos aproximarmos daquela Corte para que possamos, em conjunto, melhor explorar essa questão do grampo, que tanto interessa a todos nós. Ela ficou de se reunir hoje com o Pleno do Tribunal e manter um diálogo com o intuito de nos dar uma resposta, dizendo de que forma o Supremo poderá nos auxiliar ou participar desta Comissão Parlamentar de Inquérito

A matéria da Revista Veja enfoca um temor por parte de Ministros da Suprema Corte do Brasil de que possam ter sido ouvidos em interceptações ilegais. Além disso, alguns Ministros se sentiram atacados, a partir do momento em que um grampo ou um monitoramento telefônico feito em terceiros, onde os nomes de Ministros foram citados, vazaram a imprensa, que é uma outra forma de se cometer indevidamente um ato contra a honra de uma pessoa. No caso, se não me engano, o Ministro Sepúlveda Pertence, que teve uma interceptação telefônica feita entre 2 pessoas, se não me engano, no Mato Grosso.

Em função disso, esse material vazou, e o seu vazamento criou sérios prejuízos ao Ministro no que diz respeito à sua imagem — posteriormente esclarecido. Mas isso também é um aspecto que nós estaremos observando aqui.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E o outro foi a utilização de um homônimo do Ministro Gilmar Mendes atribuindo ao Ministro Gilmar Mendes ter recebido os mimos de uma determinada, se não me engano, empreiteira, se eu não estiver equivocado.

Então, quer dizer, o aspecto que nós estamos investigando, embora o fato noticiado na revista seja da suspeitas que esses Ministros tinham da possibilidade de terem sido interceptados ou de dados terem sido vazados, de forma ilegal é, na verdade, o que nós estamos apurando, é o grampo ilegal do País, principalmente em razão do exercício da função de determinadas pessoas. E eu mantive esta interlocução com o Supremo, e ficou a Ministra Ellen Gracie de me dar uma resposta, acredito eu, no mais tardar, até amanhã.”

Posteriormente, a Revista Veja publicou a transcrição da gravação de um diálogo de cerca de dois minutos entre o Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, e o Senador Demóstenes Torres (DEM-GO), no dia 15 de julho, e apontou agente da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) como o autor da escuta.

O fato determinado que ensejara o nascimento da comissão parlamentar de inquérito – a denúncia relativa às escutas de Ministros do STF – convertia-se, com a nova reportagem de Veja, em um fato incontestável! Sim, porque se o inquérito parlamentar foi aberto para investigar denúncias inicialmente publicadas de que Ministros do STF e do TSE estariam sendo monitorados de forma ilegal por meio de interceptações clandestinas de seus telefonemas; a transcrição de um desses telefonemas “grampeados” demonstra a procedência das denúncias iniciais e projeta a investigação para um patamar completamente distinto.

Não há mais dúvida quanto à existência ou não dos “grampos” dos telefonemas dos Ministros! Não se investigaria mais se houve ou não a interceptação ilegal de contatos telefônicos, mas sim seus autores, suas motivações, suas técnicas, seus procedimentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No dia 20/08/2008, em depoimento a esta CPI na condição de testemunha, o Sr. Paulo Lacerda, Diretor da ABIN afirmou:

“O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Dr. Lacerda, no curso da Operação Satiagraha e posterior a ela, alguns órgãos de imprensa do nosso País teriam divulgado uma suspeita de que agentes da Agência Brasileira de Inteligência teriam feito ilações de que agentes da ABIN teriam realizado escutas ambientais no gabinete ao lado do gabinete de assessores do Ministro Gilmar Mendes. O que V.Exa. tem a dizer sobre isso?

O SR. PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA - Bom, V.Exa. não estava aqui mas, na minha fala, usando do espaço democrático desta CPI, eu desafiei, como eu desfio esses repórteres que fizeram essa matéria que apresentem à CPI. Já que eles não apresentam à ABIN, eles não acreditam que a ABIN tem uma Corregedoria que tenha pessoas sérias lá, ou então o próprio Gabinete de Segurança Institucional, eles não acreditam. Então, tragam a esta CPI algum elemento. Venham aqui, sentem aqui. Tragam esses elementos aqui que apontem: “Olha, aconteceu isso, por causa disso. A testemunha é fulano”. Ou se quiserem preservar as fontes. Mas sejam dignos, venham aqui e apresentem elementos concretos. Não fiquem em ilações. Então, eu repudio inteiramente estas afirmativas, em primeiro lugar, de que tenha havido. Eu acredito que não, porque se houvesse é natural que o próprio Supremo Tribunal Federal já teria adotado medidas rigorosas de investigação, requisitar investigações à Polícia Federal. A Polícia Federal tem gente séria e que iria lá, iria esclarecer prontamente essas questões. Agora, fica apenas reiterando. Nessa semana, reitera de novo. Então, venha aqui e traga: “Olha, aconteceu assim.” Dados concretos. Sejamos sérios, não sejamos levianos. Tem algumas matérias que, lamentavelmente, beiram o ridículo. São ilações. Então, objetivamente, não aconteceram monitoramentos telefônicos da ABIN de maneira nenhuma, notadamente em tribunais, no Palácio. Não existe a menor possibilidade de isso ter acontecido.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No mesmo dia 20/08/2008, em depoimento a esta CPI na condição de testemunha, o Sr. Paulo Lacerda, Diretor da ABIN negou que a agência tenha realizado escutas em locais públicos ou privados durante a Operação Satiagraha. Lacerda classificou as críticas em relação à participação de membros da agência durante a operação como "absurdas":

"(...) O SR. DEPUTADO VANDERLEI MACRIS - O caso do Supremo, se houve...

O SR. PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA - O caso do Supremo... O SR. DEPUTADO VANDERLEI MACRIS - Não interceptação, que o senhor negou, mas existe algum tipo de escuta: ambiental, direcional, qualquer tipo de contra-espionagem?

O SR. PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA - Olha, a ABIN, por não ter o mandato legal de realizar escutas telefônicas, aboliu completamente esse tipo de conduta. Então, nós não temos nem telefônica, nem ambiental, nem em qualquer outro tipo de equipamento de comunicação. Simplesmente não existe. E eu falarei duzentas vezes se for necessário. Pedi àqueles repórteres: "Por favor, tragam aqui as evidências. Os Srs. Parlamentares querem saber. Sejam responsáveis." Àqueles repórteres que publicaram isso: "Tragam aqui aos senhores...". Quem sabe eles cumpram isso. Qual é o limite da atuação da ABIN? Até onde ela pode? O limite é a lei. O que tiver dentro da lei, nós podemos. Nós não podemos fazer escutar de nenhuma natureza. Existe equipamento de grampo? Não existem equipamentos de grampo. Se os senhores disserem: "Ah, os servidores da ABIN sabem fazer ou não?". É lógico que hoje em dia qualquer um que tiver um preparo mínimo vai ter condições. A verdade é que nós não fazemos e o nosso pessoal não está autorizado a sequer fazer treinamento nesse sentido. Então, a resposta sempre é "não".

(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os trechos acima transcritos de depoimento prestado a esta CPI demonstram que, com as revelações relativas à violação dos sigilos telefônicos do Ministro Gilmar Mendes e do Senador Demóstenes Torres, houve uma guinada investigativa nos trabalhos da comissão, tanto o impacto da comprovação das denúncias que ensejaram sua instalação.

Além do depoimento de Paulo Lacerda, esse tema foi objeto de questões formuladas a outros convocados, tais como o Chefe da Seção de Operações Especiais da Secretaria de Segurança do Supremo Tribunal. Ailton Carvalho de Queiroz; o agente da ABIN Márcio Seltz; o Diretor da Divisão de Inteligência da Polícia Federal, Delegado Daniel Lorenz; o Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, General Jorge Armando Felix; o então Diretor-Geral Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, José Milton Campana; entre outros.

Ou seja, o fato determinado ensejador da CPI, comprovado ao longo de seus trabalhos e discutido amplamente em suas sessões é a questão primeira a ser enfrentada pelo relatório final do inquérito parlamentar, sob pena de esvaziar-se – para utilizar a expressão do Ministro Cesar Peluso no precedente do Supremo acima transscrito – trabalho tão importante para o sistema representativo e para a democracia brasileira.

Assim, o exame primeiro a ser procedido no relatório do Deputado Nelson Pellegrino diz com as respostas por ele dadas a esse fato determinado, com o modo como seus desdobramentos foram narrados na peça conclusiva da CPI, com os nomes dos responsáveis – ou possíveis responsáveis – pela sua prática. Tais as questões primordiais da Comissão e tais as matéria obrigatórias do relatório final de seus trabalhos.

O relatório do Deputado Nelson Pellegrino não enfrenta as questões que justificaram a instalação da CPI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. Cronologia

A cronologia dos principais eventos – mesmo de forma resumida - e a listagem de autoridades afastadas demonstram a gravidade dos temas discutidos e sua repercussão. (Fontes: Agências e jornais Estado e Folha, G1, revistas Veja e IstoÉ, e outras Agências)

17 de setembro de 2006: A empresa de segurança Fence divulga relatório no qual afirma que o presidente do TSE, Marco Aurélio Mello, e os ministros Cesar Peluso e Marcelo Ribeiro tiveram seus telefones grampeados. A Polícia Federal faz perícia no TSE, diz que não houve grampo e indica o dono da Fence por falsidade ideológica.

30 de agosto de 2007: Presidente do STF, Ministra Ellen Gracie diz a congressistas que uma varredura feita por empresa pode ter encontrado grampo telefônico na sua casa antes de ela assumir a presidência do STF .

8 de julho de 2008: Autorizada pelo Juiz Fausto de Sanctis, a Operação Satiagraha, comandada pelo delegado Protógenes Queiroz, prende 17 suspeitos de integrar um esquema que seria chefiado pelo banqueiro Daniel Dantas.

9 de julho de 2008: O presidente do STF, Gilmar Mendes, critica a “espetacularização” da PF e concede habeas corpus para soltar Dantas. Mendes é avisado de que a PF monitorou o Supremo a pedido de De Sanctis.

10 de julho de 2008: O Delegado Protógenes efetua nova prisão de Dantas, decretada por De Sanctis. Seguranças do STF dizem ter encontrado “provável escuta” na sala do assessor-chefe do presidente

11 de julho de 2008: Mendes vê “desrespeito” de De Sanctis e manda soltar Dantas. O ministro da Justiça, Tarso Genro, diz que é absurdo acusar a PF de monitorar o STF. De Sanctis nega ter autorizado as escutas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 de julho de 2008: O Delegado Protógenes é afastado da Operação Satiagraha, oficialmente para se dedicar a um curso presencial de reciclagem. O Ministro Gilmar Mendes se reúne no Planalto com o Presidente Lula e o Ministro Tarso Genro.

17 de julho de 2008: A Polícia Federal divulga trechos do áudio de reunião da PF sobre o afastamento do Delegado Protógenes Queiroz das investigações da Operação Satiagraha.

21 de julho de 2008: O chefe da Divisão de Repressão a Crimes Financeiros da PF, Ricardo Saadi, assume o comando das investigações da Operação Satiagraha.

9 de agosto de 2008: A revista Veja informa que o grampo no STF teria sido instalado fora do prédio, mas captava conversas no gabinete do assessor-chefe da presidência do STF.

17 de agosto de 2008: O jornal Folha de São Paulo revela que a PF tem maletas capazes de fazer interceptações telefônicas sem recorrer às operadoras.

20 de agosto de 2008: O Diretor-Geral da ABIN, Delegado Paulo Lacerda, em depoimento à CPI das Escutas Telefônicas, garantiu que a agência não tem equipamentos de escuta telefônica nem faz nenhum tipo de monitoramento ilegal.

30 de agosto de 2008: Em reportagem, a revista Veja informa que Gilmar Mendes foi grampeado e menciona um diálogo dele com Demóstenes Torres (DEM-GO) ocorrido no dia 15 de julho. Ambos confirmaram o diálogo. Também teriam sido grampeados Gilberto Carvalho, os ministros José Múcio e Dilma Rousseff e o presidente do Senado, Garibaldi Alves (PMDB-RN). A Abin anunciou a abertura de sindicância para apurar o caso.

1º de setembro de 2008: O presidente Luiz Inácio Lula da Silva determinou o afastamento temporário de toda a cúpula da Abin (Agência Brasileira de Inteligência).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O afastamento -- que atinge o Diretor-Geral da Abin, Paulo Lacerda -- será por tempo indeterminado, ou até a conclusão das investigações da Polícia Federal.

02 de setembro de 2008: O General Jorge Félix, Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional – GSI, negou em depoimento à CPI que grampo tenha partido oficialmente da Abin, mas não descartou a possibilidade de integrantes da Abin terem feito escuta por conta própria: "A Abin, como instituição, não fez e não faz essas coisas", afirmou, em depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das Escutas Telefônicas Clandestinas.

3 de setembro de 2008: ABIN confirma que adquiriu equipamentos que em tese poderiam fazer escutas juntamente com material do Exército;

10 de setembro: Em depoimento à CPI dos Grampos, o ex-Diretor da Abin Paulo Maurício Fortunato contradiz o Ministro da Defesa Nelson Jobim e afirma que as maletas não fazem gramos telefônicos. Ele afirmou que os equipamentos comprados pela Agência em conjunto com o Exército para a realização de varreduras ambientais não têm capacidade de fazer escutas telefônicas. Confirmou também que 56 agentes da ABIN teriam participado da Operação Satiagraha (inicialmente a ABIN afirmou que 8 agentes teriam participado da Operação); que o agente aposentado do SNI (Serviço Nacional de Inteligência) Francisco Ambrósio Nascimento dividiu sala na sede da Polícia Federal com agentes da ABIN, servidores da PF e o Delegado Protógenes Queiroz durante a Operação Satiagraha. Fortunato negou, porém, que Ambrósio tenha coordenado os servidores da agência na Operação Satiagraha. "Os servidores da Abin que se apresentaram ao delegado Protógenes não conheciam o senhor Ambrósio, ficaram sabendo que o Ambrósio era aposentado durante conversas informais entre eles. Os servidores da Abin recebiam suas tarefas diretamente do delegado Protógenes", afirmou.

Segundo o ex-Diretor da ABIN, Ambrósio nascimento dividia a sala com o Delegado Protógenes, um agente da PF, um escrivão, dois peritos de PF, e um ou dois



CÂMARA DOS DEPUTADOS

servidores da ABIN. Ambrósio Nascimento foi indicado como o responsável por coordenar escutas telefônicas clandestinas contra autoridades dos três Poderes.

12 de setembro de 2008: O General Jorge Félix, Ministro-Chefe do GSI, nega em ofício enviado à PF que a Abin (Agência Brasileira de Inteligência) não possui equipamentos capazes de realizar interceptações telefônicas sem depender de operadoras, contrariando afirmação anterior do Ministro Nelson Jobim.

13 de setembro de 2008: A desembargadora Suzana Camargo, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal de São Paulo, contou em depoimento à Polícia Federal que o Juiz Fausto De Sanctis, responsável pela Operação Satiagraha, disse a ela ter recebido informes de conversas captadas em ações de espionagem realizadas no STF. (Fonte: blog do Josias de Souza).

14 de setembro de 2008: O jornal Folha de São Paulo publica reportagem sob o título: "Sigilo telefônico é vendido a menos de R\$ 1.000 no país". Com ajuda da reportagem, os Senadores Álvaro Dias (PSDB-PR) e Aloizio Mercadante (PT-SP) e o Deputado Gustavo Fruet (PSDB-PR) compraram seus próprios dados. O Senador Álvaro Dias recebeu o histórico de julho das chamadas de e para seu celular. Os três confirmaram a veracidade dos dados.

15 de setembro de 2008: Notícias publicadas no jornal Folha de São Paulo, apontam que o Delegado Protógenes teve outros auxiliares externos. As investigações de supostos abusos cometidos pelo delegado Protógenes Queiroz na condução da Operação Satiagraha têm três novos nomes de colaboradores recrutados por ele fora da Polícia Federal. Eles são suspeitos de terem manipulado ilegalmente dados sigilosos usados na apuração contra o banqueiro Daniel Dantas. A lista inclui um servidor da ABIN, identificado apenas como Luiz (que seria Luiz Eduardo Melo, fiscal tributário da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, cedido sem ônus à ABIN), responsável na Satiagraha pela transcrição de e-mails grampeados. Melo teria sido incorporado à equipe do Delegado Protógenes em fevereiro de 2008, período em que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o delegado afirma ter parado de receber recursos da cúpula da PF para tocar a Satiagraha. Melo não foi localizado.

O Ministério da Defesa nega participação da Marinha e da Aeronáutica na Satiagraha.

16 de novembro de 2008: Uma declaração atribuída ao delegado Protógenes Queiroz (depois confirmada com a divulgação integral de gravação de reunião da PF) amplia as suspeitas de que o Ministro Gilmar Mendes, Presidente do STF, foi monitorado no decorrer da Operação Satiagraha. Em reunião gravada na Polícia Federal, no dia 14 de julho, seis dias depois do estouro da operação, Protógenes disse a um grupo de superiores que haviam decretado seu afastamento do caso saber da "gestação" de *habeas corpus* no Supremo para libertar o banqueiro. A declaração foi atribuída ao Delegado Protógenes em reportagens da revista Veja e do jornal O Globo.

3 de dezembro de 2008: Em depoimento à CPI, José Ribamar Reis Guimarães, da ABIN, confirmou que coordenou um grupo de 75 agentes – 56 trabalharam em tempo integral - do órgão na operação Satiagraha.

17 de dezembro de 2008: O agente da ABIN Márcio Seltz, em documento de retificação, voltou atrás no depoimento que deu à CPI dos Grampos e admitiu que jornalistas foram também apanhados nas conversas telefônicas que ele analisou para a Operação Satiagraha. No depoimento de 25 de novembro, ele deixara dúvidas quanto à presença de jornalistas nos grampos analisados, mas não esclarece se as interceptações foram feitas com autorização judicial ou não.

18 de dezembro de 2008: O ministro da Justiça, Tarso Genro, afirma à CPI dos Grampos que só teve conhecimento da participação da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) na Satiagraha, da Polícia Federal (PF), quando a operação foi deflagrada. Segundo o Ministro, ele só tomou conhecimento do nível de participação da agência na Satiagraha após denúncias divulgadas.

19 de dezembro de 2008: GSI arquiva processo que investigava se funcionários da ABIN teriam realizado escuta telefônica ilegal de autoridades, como uma conversa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entre o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, e o senador Demóstenes Torres (DEM-GO).

30 de dezembro de 2008: O Diário Oficial da União publica a exoneração definitiva do de parte da cúpula da ABIN: Paulo Lacerda (Diretor Geral), José Milton Campana (Diretor-Geral Adjunto), Renato Halfen da Porciúncula (Assessor Especial), e Paulo Maurício Fortunado Pinto (Diretor do Departamento de Contra-Inteligência).

17 de janeiro de 2009: Na Agência Estado: “Peritos da Polícia Federal identificaram em dois pen drives de uso pessoal do delegado Protógenes Queiroz arquivos ilustrados com 27 fotografias de autoridades do governo federal, deputados e alvos da Operação Satiagraha. Os registros do delegado indicam que essas autoridades podem ter caído no grampo telefônico - provavelmente de forma involuntária porque mantiveram contatos com investigados. A informação consta do Relatório de Análise de Mídias, na página 19, que a PF preparou exclusivamente com base no conteúdo dos pen drives de Protógenes, apreendidos em novembro por ordem judicial. O delegado armazenou as informações sobre parlamentares e integrantes da administração federal em pastas intituladas pela senha “Brasil”, inseridas no capítulo “dados para a vigilância”. Também há menção a “áudios interceptados” de suspeitos em contato com autoridades, jornalistas e advogados.”

7 de março de 2009: Reportagem publicada pela revista Veja reforça a suspeita de que o delegado da Polícia Federal Protógenes Queiróz usou métodos ilegais para investigar autoridades influentes dos três poderes e até pessoas do círculo pessoal do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A lista de investigados incluiria a ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff, e o filho do Presidente e de Dona Marisa, Fábio Luiz da Silva, o Lulinha.

3. Quem caiu com a crise



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A gravidade da crise gerada pela constatação do descontrole no sistema brasileiro de inteligência, em especial no que toca às interceptações telefônicas, legais ou clandestinas, pode ser verificada pela identificação das autoridades atingidas em suas atividades funcionais, especificamente com a perda de cargos ou de importantes funções que desempenhavam na Administração Pública.

A explicitação de “quem caiu com a crise” – tal como posto neste tópico de nosso voto em separado – é mais um indício da dimensão das denúncias apresentadas a esta CPI. Sim, porque se o apurado no inquérito parlamentar gerou a demissão de diferentes agentes públicos, do alto escalão do sistema brasileiro de inteligência, é evidente que existem subsídios suficientes para que o relatório traga consequências mais efetivas, como – por exemplo – um maior número de indiciamentos.

São as seguintes autoridades atingidas pelos ilícitos e irregularidades levantados pela Comissão:

- Paulo Lacerda - Diretor-Geral da ABIN, afastado da função desde setembro/2008 e exonerado em 29/12/2008.
- José Milton Campana – Diretor-Geral Adjunto da ABIN, afastado da função desde setembro/2008 e exonerado em 29/12/2008.
- Renato da Porciúncula – Assessor Especial do Diretor-Geral da ABIN, afastado da função desde setembro/2008 e exonerado em 30/12/2008.
- Paulo Maurício Fortunato Pinto – Diretor do Departamento de Contra-Inteligência da ABIN, afastado da função desde setembro/2008 e exonerado em 30/12/2008.
- Delegado Protógenes Queiroz – afastado da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal e da Operação Satiagraha.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. Indícios do uso de escutas ilegais por Daniel Dantas em suas atividades

Em depoimento a esta CPI, o Sr. Eduardo Gomide, Diretor-Executivo da Kroll no Brasil, afirmou que a empresa não "monitora a vida de pessoas". A Kroll foi contratada pela Brasil Telecom, então controlada por Daniel Dantas, com o suposto fim de subsidiar o banqueiro com informações a serem utilizadas em sua disputa pelo controle da empresa. Há quatro anos a Kroll Associates tenta se desvencilhar da acusação de, na execução do serviço para Daniel Dantas, ter grampeado membros do Governo Federal.

No mesmo dia desse depoimento à CPI, foi deflagrada, pela Polícia Federal, a operação intitulada "Satiagraha", a qual tem conexão com outra ação da PF, a "Operação Chacal", de 2004. Tal investigação tinha como objetivo, exatamente, a apuração da denúncia de que o banqueiro contratara a multinacional de espionagem Kroll, para monitorar os passos de autoridades do governo Lula.

Por outro lado, o Delegado de Polícia Federal responsável pela "Operação Satiagraha", Protógenes Queiroz, confirmou em seu segundo depoimento a esta Comissão, ocorrido no em 8 de abril de 2009, a existência de 250 caixas de documentos sobre essa espionagem empresarial e de autoridades realizada pela Kroll. Tais documentos, afirmou ainda, estão sendo analisados pela Justiça norte-americana e encontram-se, também, ainda sob guarda da própria Brasil Telecom, responsável pela contratação da Kroll.

Em depoimento à CPI em 20 de agosto de 2008 o Sr. Paulo Lacerda afirmou:

"(...) O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) – (...) Vamos reiniciar os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhos. Os Deputados estão retornando da votação. O Dr. Paulo Lacerda havia acabado de responder a uma inquirição do Sr. Relator. Enquanto o Sr. Relator se encaminha pra cá, vou fazer uma pergunta que me parece pertinente e importante, Dr. Paulo Lacerda, e pediria a atenção de V.Sa.: o senhor conhece algum dado, tem algum elemento, durante o tempo que o senhor esteve à frente do Departamento de Polícia Federal, que dê conta de atos ilegais praticados pelo Sr. Daniel Dantas, principalmente no que diz respeito à prática de interceptações telefônicas ilegais?

O SR. PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA - Bom, Deputado, o que eu posso dizer é que houve investigações da Polícia Federal e elas, de certo modo, são públicas e apontaram indícios de participação desse senhor em algumas dessas questões. Uma delas foi a Operação Chacal, da Polícia Federal. Entretanto, eu não conheço os detalhes que pudessem levar a alguma afirmativa. Outro caso que pode ajudar a esclarecer V.Exa. foi uma matéria divulgada pela revista Veja, a que eu me referi, sobre um dossiê, em que há a apuração — eu mesmo tomei iniciativa de pedir que houvesse abertura de um inquérito contra mim para apurar o fato — de uma suposta conta no exterior. Eu mesmo pedi essa informação. Foi realizado esse inquérito, e aí eu posso dizer, porque eu, como parte interessada, tomei conhecimento. E lá V.Exas., se tiverem acesso, vão verificar algumas indicações dessas práticas.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Então, V.Sa. está dizendo que, conforme esta CPI vem apurando, existem indícios — esse inclusive foi o objetivo da convocação do Dr. De Sanctis e do Dr. Protógenes — de que Daniel Dantas se utiliza, nas suas atividades profissionais e empresariais, desse instrumento ilegal de grampear as pessoas para fazer, dessa forma, o uso na sua atividade. Nesse inquérito existem indícios dessa prática pelo Sr. Daniel Dantas?

O SR. PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA - Na verdade, existem indicações. É lógico que nós vivemos no Estado Democrático de Direito, onde a presunção de inocência deve ser assegurada. O que eu posso dizer é que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nesses 2 casos surgiram elementos que o aponta como envolvido. E que tipo de elemento é esse? Foram aqueles que levaram a ele vir a ser indiciado em 2 desses procedimentos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Aproveitando apenas para conjuminar as coisas, Dr. Paulo Lacerda. V.Sa. assessorou o Senado, trabalhou em algumas CPIs, e sabemos que em dado momento o Congresso Nacional utilizou-se dos serviços da Kroll. A Kroll alega que não faz investigações, que faz apenas levantamentos de dados que estão em aberto. V.Sa., com a experiência de Diretor-Geral da Polícia Federal e Diretor-Geral da ABIN e do trabalho que realizou no Congresso, sabe dizer se a Kroll pratica atos de investigação e se a Kroll também está acusada da prática ilícita de interceptação telefônica?

O SR. PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA - Usando desse mesmo princípio da presunção de inocência dos envolvidos, no caso, os diretores e servidores da Kroll, eu não posso afirmar que exista. O que eu posso dizer é que a investigação, as investigações, essas mesmas duas os apontam como envolvidos nessas práticas. Isso, ao final, a Justiça dirá se procede ou não esses indícios.

O Delegado Protógenes Queiroz, também em depoimento à CPI, afirmou que: "Tinha uma vigilância contra mim. Tinha um monitoramento quase que diário dos meus deslocamentos". E também que "O Dantas tinha conhecimento, quase que online, dos meus deslocamentos."

Nesse quadro, resta reforçada a suspeita de participação da Kroll num intrincado sistema de espionagem e contra-espionagem empresarial, que – fazendo uso de interceptações clandestinas e outros meios ilegais de obtenção de dados – teria atingido organizações privadas. Também foram reforçados os indícios de que o Sr. Daniel Dantas teria utilizados escutas ilegais e espionagem em suas atividades empresariais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5. Sobre a participação da ABIN, PF e GSI na Operação Satiagraha

No Relatório (pág. 346) – item 8.1. A Atuação da ABIN na Operação Satiagraha – o relator afirma que: “ Em um primeiro momento, houve dúvidas quanto ao número de agentes de inteligência que participaram da operação e quais atividades teriam desempenhado. Os depoimentos inicialmente obtidos pela CPI davam conta de que tal participação se dava em atividades de consulta a bases de dados cadastrais sobre pessoas físicas e jurídicas, verificação de endereços, triagem de emails, resumos de matérias jornalísticas, etc. Com o decorrer dos trabalhos comprovou-se a participação de mais de setenta agentes da ABIN em períodos distintos da operação e em diversas atividades, inclusive na transcrição de interceptações telefônicas, conforme depoimentos dos próprios agentes. Não ocorreu, portanto, uma troca de informações de inteligência entre os órgãos integrantes do SISBIN, mas uma participação concreta de servidores da agência de inteligência em atividades típicas da polícia judiciária.”

Ainda nesta mesma página do Relatório: “Falta, no entanto, indícios de que agentes da ABIN tenham executado gramos telefônicos ou escutas ambientais, mas apenas a transcrição de conversações telefônicas já gravadas. Registre-se que não se condona a cooperação entre as duas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN, ao contrário, entendemos salutar a **troca de informações** (**grifo nosso**) que fortaleçam o estado brasileiro no sentido do combate, principalmente, ao crime organizado e transnacionais.

Ora, os trabalhos da CPI, apesar da ausência de quebras de sigilo e dificuldades com os depoimentos em função dos *habeas corpus*, demonstraram ter havido não “troca de informações” e sim monitoramento e vigilância por parte da ABIN, e acesso a dados sigilosos tanto pela ABIN quanto por pessoas estranhas ao Sistema, fatos esses não previsto no regulamento do SISBIN.

Um dos mais importantes quadros de irregularidades encontrados pela comissão foi o de relacionamento informal e ilegal – porque desamparado de qualquer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

norma jurídica que explicitamente previsse tais relações – entre o Departamento de Polícia Federal, órgão integrante da estrutura do Ministério da Justiça, e a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, órgão subordinado ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI.

De início negado de forma peremptória – como se pode verificar nos depoimentos do Delegado Protógenes Queiroz e nas primeiras declarações do então Diretor-Geral da ABIN, Delegado Paulo Lacerda –, esse esquema de colaboração irregular acabou por se apresentar como amplamente difundido, sendo a nota característica de um dos principais pontos da investigação da CPI, qual seja, as operações de escuta executadas ao longo da chamada “Operação Satiagraha” da Polícia Federal.

Assim, nesse quadro, contradições que envolveram esse aspecto do inquérito parlamentar, é importante delimitar de forma clara quais são as competências de cada um desses órgãos, que atribuições podem ser por eles desenvolvidas dentro dos limites legais fixados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Com tais balizas, será possível, a seguir, caracterizar as ilegalidades – algumas das quais criminosas – cometidas nesse processo.

Com tal intuito, serão apresentadas as normas jurídicas que informam as competências do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional.

O Ministério da Justiça é o órgão superior da administração federal brasileira que trata das matérias relacionadas com a ordem jurídica, cidadania e garantias pessoais.

Conforme o art. 1º do Anexo I ao Decreto 6.601/2007, os assuntos atribuídos ao Ministério da Justiça são os seguintes:

1. defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. política judiciária;
3. direitos dos índios;
4. entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
5. defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
6. planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
7. nacionalidade, imigração e estrangeiros;
8. ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;
9. ouvidoria das polícias federais;
10. assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;
11. defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;
12. articulação, integração e proposição das ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de repressão ao uso indevido, do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica;
13. coordenação e implementação dos trabalhos de consolidação dos atos normativos no âmbito do Poder Executivo; e
14. prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional.

Integram a estrutura do Ministério da Justiça, como órgãos específicos:

- Secretaria Nacional de Justiça
- Secretaria Nacional de Segurança Pública
- Secretaria de Direito Econômico
- Secretaria de Assuntos Legislativos
- Secretaria da Reforma do Judiciário
- Departamento Penitenciário
- Departamento de Polícia Federal
- Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- Defensoria Pública da União



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O MJ tem, também, os seguintes órgãos colegiados:

- Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
- Conselho Nacional de Segurança Pública
- Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual
- Conselho Nacional para Refugiados
- Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Vinculam-se, ainda, ao Ministério da Justiça, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Por sua vez, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, é o órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN, que tem, a seu cargo, planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar a atividade de Inteligência do País, cumprindo a política e as diretrizes traçadas nos termos da Lei que criou a Agência. Tem como atribuições:

Assessorar o Presidente da República nas questões de interesse do Estado e da sociedade, em um universo específico, com a competência de:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de Inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e o aprimoramento da atividade de Inteligência.

A disciplina normativa da área de inteligência é, igualmente, clara em definir áreas que são vedadas à agência, e as que são proibidas ao setor de inteligência, de espionagem e contra-espionagem. Nessa linha, é possível identificar com clareza que a ABIN NÃO PODE FAZER:

I - Não tem atuação político-partidária pois está à disposições dos sucessivos governos, independentemente de suas ideologias político-partidárias.

II – Não tem atribuições de polícia, portanto, não pode deter, prender, custodiar ou interrogar sendo estes ato incompatíveis com a atividade de inteligência.

(...)

VII – Não pode fazer escutas telefônicas, porque a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamentou o dispositivo constitucional, art. 5º, inciso XII, estabeleceu os órgãos competentes para executar, com autorização judicial, a interceptação telefônica. A ABIN não se enquadra nessa determinação legal.

Já o Departamento de Polícia Federal é um órgão subordinado ao Ministério da Justiça, cuja função é, de acordo com a Constituição de 1988, exercer a segurança pública para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A Polícia Federal, de acordo com o artigo 144, parágrafo 1º, da Constituição Brasileira, é instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira. Atua, assim, na clássica função institucional de polícia judiciária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A polícia judiciária, como se depreende do sistema processual penal brasileiro, pode ser caracterizada como a responsável pela investigação volta à elucidação dos crimes (cf. *Processo Penal*, Julio Fabbrini Mirabete, 6^a. ed., p. 75 e seguintes). Nessa linha é também a lição de Edgard de Magalhães Noronha:

“A Polícia *judiciária* atua após a prática do crime, colhendo os elementos que o elucidam e evitando que desapareçam, para que mais tarde possa haver lugar a ação penal. Essa função é, pois, *repressiva*. Não obstante, é bem de ver que se cogita ainda de atividade administrativa. Trata-se de função investigatória destinada a auxiliar a Justiça.

(…)

É, pois, a Polícia judiciária órgão auxiliar da Justiça. Prepara o inquérito que servirá de fundamento à ação penal” (*Curso de Direito Processual Penal*, 21^a ed., p. 17 e seguintes).

Sendo atividade administrativa a desenvolvida pela polícia judiciária e tendo como objetivo a instrução criminal, desnecessário afirmar – de modo enfático – a submissão rigorosa de suas ações ao princípio da legalidade, entendido em sua vinculação positiva. Ou seja, ao agente somente é dado fazer o que a lei expressamente permite, o que está expresso em suas competências legais e constitucionais, sob pena de nulidade e de sua responsabilização penal e administrativa.

De acordo com o artigo 144, parágrafo 1º da CF, são funções adicionais da Polícia Federal:

- apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- exercer as funções de polícia marítima e portuária e de fronteira;
- exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária e da União.

Ainda na estrutura do Ministério da Justiça e igualmente mencionada no art. 144 da Constituição de 1988, devem ser enunciadas as competências da Polícia Rodoviária Federal, a qual – nos termos do § 2º do referido dispositivo constitucional – é “órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais”

De acordo com o art. 1º do Decreto nº 1655, de 03 de outubro de 1995, à “Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

- realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;
- exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;
- aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais;
- executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;
- realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis;
- assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas;
- executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente;
- efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e
- colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis.

O Gabinete de Segurança Institucional – GSI, sucessor da antiga Casa Militar da Presidência da República, é órgão diretamente ligado ao Chefe do Executivo federal, ao qual presta assessoria, em especial, nas áreas de segurança e inteligência.

De acordo com o Decreto º 5.772, de 8 de maio de 2006, art. 1º, o Gabinete de Segurança Institucional, órgão essencial da Presidência da República, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- assistência direta e imediata ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições;
- prevenção da ocorrência e articulação do gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- assessoramento pessoal ao Presidente da República em assuntos militares e de segurança;
- coordenação das atividades de inteligência federal e de segurança da informação;
- segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e dos respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, assegurado o exercício do poder de polícia; e
- segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, assegurado o exercício do poder de polícia.

De acordo com o § 1º do art. 1º do mesmo decreto, compete, ainda, ao Gabinete de Segurança Institucional:

- coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, bem como daquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes;
- supervisionar, coordenar e executar as atividades do Sistema Nacional Antidrogas -SISNAD, no que se refere aos assuntos de que trata o inciso I deste parágrafo;
- executar as atividades permanentes, técnicas e de apoio administrativo necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional - CDN, de conformidade com o disposto na Lei no 8.183, de 11 de abril de 1991; e
- exercer as atividades de Secretaria-Executiva da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo, de conformidade com regulamentação específica.

Por outro lado, mesmo que não diretamente envolvidas no caso relativo à cooperação ilegal entre a Polícia Federal e a ABIN, tema essencial deste tópico do voto ora apresentado, é importante registrar as competências das polícias em nível estadual, uma vez que outras irregularidades investigadas pela CPI passam pelas escutas deferidas e promovidas na esfera dos Estados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A função de polícia judiciária, que é desenvolvida no plano federal pelo Departamento de Polícia Federal, é constitucionalmente cometida, no Estados, às polícias civis, tal como explicitado no capítulo da Carta da República dedicado à segurança pública.

As polícias civis são órgãos da administração pública das unidades federativas do Brasil, cuja função é, de acordo com o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, o exercício da segurança pública, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio. As polícias civis são subordinadas aos Governadores dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios e dirigidas por delegados de polícia de carreira.

São funções institucionais das polícias civis dos estados brasileiros: exercer, com exclusividade, as atividades de polícia judiciária e apurar as infrações penais no âmbito do território estadual, na forma da legislação em vigor; concorrer para a convivência harmônica da comunidade; promover as perícias criminais e médico-legais necessárias, quando, no estado, não houver Polícia Científica; realizar as investigações indispensáveis aos atos de Polícia Judiciária; proteger pessoas e bens; proteger direitos e garantias individuais; reprimir as infrações penais; participar dos Sistemas Nacionais de Identificação Criminal, de Armas e Explosivos, de Roubos e Furtos de Veículos Automotores, Informação e Inteligência, e de outros, no âmbito da segurança pública; promover a identificação civil e criminal (quando, no estado, não houver Polícia Científica); recrutar, selecionar, formar e aperfeiçoar profissional e culturalmente os policiais civis; colaborar com o Poder Judiciário, com o Ministério Público e demais autoridades constituídas; participar da proteção do bem-estar da comunidade e dos direitos da pessoa humana; manter serviço diurno de atendimento aos cidadãos; custodiar provisoriamente pessoas presas, nos limites de sua competência; apurar transgressões disciplinares atribuídas a policiais civis; controlar e executar a segurança interna de seus órgãos; estabelecer o controle



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estatístico das incidências criminais no Estado, do desempenho de suas unidades policiais e dos demais dados de suas atividades.

Por outro lado, devem ser mencionadas também as polícias militares, às quais o art. 144 da Constituição Federal dedica dois parágrafos a seguir transcritos:

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

As polícias militares, portanto, exercem a chamada polícia ostensiva, também denominada preventiva, em contraposição à polícia judiciária, que busca reprimir o crime, investigando-o e abrindo a possibilidade de sua punição.

Estão à cargo das polícias militares, no desempenho do policiamento ostensivo, todos os meios e formas de emprego dessas corporações, nos quais o policial é facilmente identificado pela farda que ostenta, como principal aspecto e de equipamentos, aprestos, armamento e meio de locomoção, para a preservação da ordem pública, observando critérios técnicos, táticos, variáveis e princípios próprios da atividade, visando a tranquilidade e bem estar da população.

O policiamento ostensivo tem como função principal realizar a prevenção dos crimes, contravenções penais e de violações de normas administrativas em áreas específicas, como o trânsito, meio ambiente, poluição sonora entre outras. O policiamento ostensivo se constitui em medidas preventivas e de segurança, para evitar o acontecimento de delitos e de violações de normas (cf. *Portal Segurança*).

As polícias militares, portanto, não tendo a função de investigar, não exercem as competências típicas de polícia judiciária, entre as quais se encontra a de solicitar e executar operações de escuta telefônica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa realidade somente é alterada quando se apresenta a necessidade de investigação de crimes militares, assim definidos do Código Penal Militar. Nesse caso, as autoridades militares assumem, na forma dos arts. 7º e 8º do Código de Processo Penal Militar, o papel de polícia judiciária militar na condução dos inquéritos policiais militares. Essa atividade excepcional de polícia judiciária é desenvolvida não só pelas polícias militares, mas também por unidades das forças armadas nos seus respectivos âmbitos de atuação.

Vistos os limites legais de atuação de cada uma das corporações envolvidas, direta ou indiretamente, nos casos de supostas irregularidades apurados ao longos dos trabalhos da comissão, deve-se voltar à análise do caso mais rumoroso investigado pelo inquérito parlamentar: a Operação Satiagraha e as obscuras relações entre DPF e ABIN.

Após a negativa inicial e ante as evidências que se acumulavam, foi impossível às autoridades envolvidas no escândalo negar, de modo peremptório, a colaboração informal entre a Polícia Federal e a ABIN na mencionada operação.

Esse movimento de gradual reconhecimento da cooperação pode ser comprovado no depoimento de Paulo Lacerda, em 20/8/2008:

“Na discussão do momento, tal preconceito se expressa até mesmo no entendimento equivocado de alguns no sentido de que servidores da ABIN não estariam legitimados a colaborar com outros órgãos ou entes da administração pública em serviços de sua área especializada. Desejo afirmar, com todo o respeito aos que pensam em contrário, que esta posição restritiva não é juridicamente sustentável, e lembro que a Lei nº 9.883, de 7/12/1999, e o Decreto nº 4.376, de 13/09/2002, conferem à ABIN a condição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência — o SISBIN, que visa exatamente possibilitar a integração entre as diversas agências públicas, na moderna linha



CÂMARA DOS DEPUTADOS

adotada pela maioria dos países. Curiosamente, um dos mais atuantes órgãos que participa do sistema é o Departamento de Polícia Federal, através da sua diretoria de inteligência policial (vide art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 4.376, de 2002).

No mesmo sentido, a Resolução nº 01, de 24/ 10/2007, da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo, nos termos do art. 1º, alínea “a”, estabeleceu como primeira prioridade das diretrizes do Sistema Brasileiro de Inteligência — aspas — “(...) a segurança pública, com vistas à repressão ao crime organizado e aos ilícitos transnacionais (...”). Entretanto, jamais eu soube de possíveis questionamentos ou dúvidas acerca da legalidade ou da legitimidade desse trabalho de cooperação que é prestado pelos entes da administração pública, por intermédio de servidores submetidos às regras do estatuto do funcionalismo público civil da União.

(...) Acredito até que a própria investigação que resultou na Operação Satiagraha, por sua complexidade e dimensão, certamente contou com o auxílio especializado não apenas de alguns servidores da ABIN, mas também os de outros órgãos das áreas de mercado financeiro e de fiscalização tributária, algo que pode ser perfeitamente verificado.

Dito isto, esclareço que a participação em fatos relativos à citada Operação Satiagraha ocorreu em razão da iniciativa da autoridade de Polícia Judiciária Federal, o Delegado Protógenes Queiroz, que, no mês de fevereiro deste ano, solicitou cooperação ao seu trabalho de alguns oficiais da ABIN, a quem conhecia desde que realizaram um curso na área de inteligência.

Após os entendimentos iniciais, esses servidores em seguida informaram as demandas da Polícia Federal às suas chefias imediatas, que concordaram com o apoio.

Foi por intermédio do Diretor-Adjunto da ABIN, o Dr. José Milton Campana, aqui presente, que tomei conhecimento da solicitação do Delegado da Polícia Federal e da concordância dos chefes dos servidores em auxiliar o trabalho.

(...)

Acrescento ainda, com base em informações que recebi, que o setor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

competente da ABIN colocou à disposição da referida investigação da Polícia Federal, coordenada pelo Delegado Protógenes, as seguintes possibilidades de serviços:

- consulta à base de dados cadastrais sobre pessoas físicas e jurídicas;
- pesquisa em fontes abertas, ou seja, Internet e mídia impressa, sobre nomes fornecido Polícia Federal;
- análise do material pesquisado, com a elaboração de resumos;
- confirmação de endereços residenciais e de trabalho de algumas pessoas investigadas, que inclusive exigiram levantamentos externos pontuais.

Para tanto, a partir do mês de março último, havia um oficial de inteligência da ABIN encarregado do contato com as equipes da Polícia Federal, tanto na Diretoria de Inteligência Policial, no edifício sede do DPF, como nas suas instalações do Sudoeste, em Brasília, onde entregava e recebia as demandas de pesquisa e de levantamento de endereços.

De tal sorte, como ora descrito, a ABIN não realizou atividades para as quais não possua respaldo na legislação em vigor, sendo absurdas as afirmativas de que a Agência tenha executado serviços de monitoramento de comunicações de qualquer natureza em locais públicos ou privados.

(...)

E mais, se desejarem contribuir para o efetivo esclarecimento da verdade, solicito que apresentem também qualquer elemento idôneo de informação, que demonstre, como foi dito na reportagem, que:

“... O Delegado Protógenes Queiroz mantinha o Diretor-Geral da ABIN, Paulo Lacerda, informado de todas as etapas da investigação...” E que “... os dois tiveram acesso ao cadastro de todos os telefones do País...”.

Desde já observo, em relação à suposta escuta no Supremo Tribunal Federal, que a própria revista Veja, em reportagem anterior, noticiou um fato que denota evidente contradição.

(...) A questão crucial, que está colocada nesta Comissão e que quero defender, com veemência, é que a ABIN não participou de monitoramento telefônico. Isso nós vamos repetir tantas vezes quantas forem necessárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tenho dito isso desde que tomei posse na ABIN. Digo para os nossos colegas que a ABIN não pode fazer isso.”

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Dr. Lacerda, o pessoal da ABIN participou da Operação Satiagraha?

O SR. PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA - Exato. Participou de algumas atividades relacionadas à Operação Satiagraha. Quando se diz Operação Satiagraha, estamos falando em uma investigação das mais complexas que a Polícia Federal já realizou e há uma centena de situações, de possibilidades. A ABIN participou de alguns atos que posso descrever aqui para V.Exas.: consulta à base de dados cadastrais sobre pessoas físicas e jurídicas; pesquisas em fontes abertas, ou seja, em Internet e mídia impressa; sobrenomes fornecidos pela Polícia Federal; análise do material pesquisado, com elaboração de resumos; confirmação de endereço residencial e de trabalho de algumas pessoas investigadas que inclusive exigiram levantamentos externos pontuais. (...)

O SR. PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA - Eu acho que qualquer prática que não esteja de acordo com a legislação vigente é, de fato, censurável. Agora, eu não vi nessa ação a que V.Exa. se referiu nenhuma ilegalidade. Eu não vi ilegalidade. O que existe e o que eu posso dizer é sob o ponto de vista da ABIN. Uma autoridade de polícia judiciária federal manteve contato com oficiais de inteligência e, a partir dali, começaram a trabalhar, realizaram um trabalho. Sob o ponto de vista da ABIN, os servidores noticiaram aos seus chefes que, por sua vez, nos escalões, chegou até mim.

O SR. DEPUTADO MARCIO JUNQUEIRA - Mas depois.

O SR. PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA - Esse depois pode ser alguns dias ou... Imediatamente foi lá na ponta. Imediatamente foi na ponta, foi avisado. O primeiro foi avisado lá na ponta, os outros depois. Por quê? Porque não precisa, não há essa necessidade. O senhor imagine: hoje, estão acontecendo — é uma situação hipotética, mas, ao mesmo tempo, ela tem base —, neste momento, dezenas de investigações, contatos etc. Todos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

esses casos precisam ser levados a seus escalões e chegar num mesmo instante aos dirigentes desses órgãos? Não é assim que funciona, vamos convir.

Essa confusa relação entre ABIN e PF gerou, nos depoimentos, uma série de contradições, como se pode verificar na análise a seguir apresentada

5.1. Acesso de agentes da ABIN a monitoramento telefônico

As notícias e os trechos dos depoimentos prestados a esta CPI, a seguir listados, dão conta das divergências verificadas nos depoimentos de Paulo Lacerda. A seguir será explorada uma das “divergências” às quais faz menção o Relator na pág. 369 de sua peça conclusiva, para – completando o trabalho de Sua Excelência – dela tirar as consequências jurídicas cabíveis.

Reportagem do Jornal o Estado de São Paulo, veiculada no dia 11 de novembro de 2008 afirmou que agentes da ABIN teriam acesso a às senhas que possibilitavam o uso do Sistema Guardião, sistema este restrito pela Lei ao uso de seletivo grupo dentro da Polícia Federal. Segue parte da reportagem:

“A Polícia Federal descobriu que o Sistema Guardião foi violado durante a Operação Satiagraha. Arapongas da Agência Brasileira de Inteligência (Abin), convocados para integrar a equipe de investigação sobre o banqueiro Daniel Dantas, tiveram acesso à máquina de gramos da PF e a eles foram cedidas senhas pessoais e intransferíveis que só poderiam ser usadas por agentes federais legalmente habilitados.

A revelação sobre o ingresso na área proibida da PF foi feita por um agente da Abin, Jerônimo Jorge da Silva Araújo. Em depoimento no Inquérito 24.447/08, que investiga o vazamento de dados da Satiagraha, Araújo disse ter sido “introduzido clandestinamente” nas instalações da Superintendência da PF em São Paulo, em área de acesso controlado do Serviço de Inteligência, onde



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"trabalhou livremente e passou a ouvir e a degravar áudios interceptados pelo sistema, no bojo da operação em questão".

O relato do agente da Abin chocou a cúpula da PF, que tem o Guardião como sua mais preciosa jóia no combate ao crime organizado. É seletivo o quadro de federais autorizados a freqüentar a meca da escuta telefônica."

Em depoimento prestado à CPI, o Sr. Paulo Fernando da Costa Lacerda, no dia 20 de agosto de 2008 afirmou com veemência:

"a ABIN não participou de monitoramento telefônico. Isso nós vamos repetir tantas vezes quantas forem necessárias."

A Revista Veja publicou a transcrição da gravação de um diálogo de cerca de dois minutos entre o Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, e o Senador Demóstenes Torres (DEM-GO), no dia 3 de setembro, e apontou agente da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) como o autor da escuta. Segue parte da reportagem:

"O diálogo entre o senador e o ministro foi repassado à revista por um servidor da própria Abin sob a condição de se manter anônimo. O relato do araponga é estarrecedor. Segundo ele, a escuta clandestina feita contra o ministro Gilmar Mendes, longe de ser uma ação isolada, é quase uma rotina em Brasília. Os alvos, como são chamadas as vítimas de espionagem no jargão dos arapongas, quase sempre ocupam postos importantes. Somente neste ano, de acordo com o funcionário, apenas em seu setor de trabalho já passaram interceptações telefônicas de conversas do chefe de gabinete do presidente Lula, Gilberto Carvalho, e de mais dois ministros que despacham no Palácio do Planalto – Dilma Rousseff, da Casa Civil, e José Múcio, das Relações Institucionais. No Congresso, a lista é ainda maior. Segundo o araponga, foram grampeados os telefones do presidente do Senado, Garibaldi Alves, do PMDB, e dos senadores Arthur Virgílio, Alvaro Dias e Tasso Jereissati, todos do PSDB, e também do petista Tião Viana. Esse último, conforme o araponga,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

foi alvo da interceptação mais recente, que teve o objetivo "de acompanhar como ele está articulando sua candidatura à presidência do Senado". No STF, além de Gilmar Mendes, o ministro Marco Aurélio Mello também teve os telefones grampeados."

No dia 20/08/2008, em depoimento a esta CPI na condição de testemunha, o Sr. Paulo Lacerda, Diretor da ABIN continuou negando firmemente qualquer ação de agentes da ABIN em monitoramentos telefônicos :

"O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Dr. Lacerda, no curso da Operação Satiagraha e posterior a ela, alguns órgãos de imprensa do nosso País teriam divulgado uma suspeita de que agentes da Agência Brasileira de Inteligência teriam feito ilações de que agentes da ABIN teriam realizado escutas ambientais no gabinete ao lado do gabinete de assessores do Ministro Gilmar Mendes. O que V.Exa. tem a dizer sobre isso?

O SR. PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA - Bom, V.Exa. não estava aqui mas, na minha fala, usando do espaço democrático desta CPI, eu desafiei, como eu desfio esses repórteres que fizeram essa matéria que apresentem à CPI. Já que eles não apresentam à ABIN, eles não acreditam que a ABIN tem uma Corregedoria que tenha pessoas sérias lá, ou então o próprio Gabinete de Segurança Institucional, eles não acreditam. Então, tragam a esta CPI algum elemento. Venham aqui, sentem aqui. Tragam esses elementos aqui que apontem: "Olha, aconteceu isso, por causa disso. A testemunha é fulano". Ou se quiserem preservar as fontes. Mas sejam dignos, venham aqui e apresentem elementos concretos. Não fiquem em ilações. Então, eu repudio inteiramente estas afirmativas, em primeiro lugar, de que tenha havido. Eu acredito que não, porque se houvesse é natural que o próprio Supremo Tribunal Federal já teria adotado medidas rigorosas de investigação, requisitar investigações à Polícia Federal. A Polícia Federal tem gente séria e que iria lá, iria esclarecer prontamente essas questões. Agora, fica apenas reiterando. Nessa semana, reitera de novo. Então, venha aqui e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

traga: "Olha, aconteceu assim." Dados concretos. Sejamos sérios, não sejamos levianos. Tem algumas matérias que, lamentavelmente, beiram o ridículo. São ilações. Então, objetivamente, não aconteceram monitoramentos telefônicos da ABIN de maneira nenhuma, notadamente em tribunais, no Palácio. Não existe a menor possibilidade de isso ter acontecido."

No dia 20/08/2008, em depoimento a esta CPI na condição de testemunha, o Sr. Paulo Lacerda, Diretor da ABIN negou que a agência tenha realizado escutas em locais públicos ou privados durante a Operação Satiagraha. Lacerda classificou as críticas em relação à participação de membros da agência durante a operação como "absurdas":

"(...) O SR. DEPUTADO VANDERLEI MACRIS - O caso do Supremo, se houve...

O SR. PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA - O caso do Supremo... O SR. DEPUTADO VANDERLEI MACRIS - Não interceptação, que o senhor negou, mas existe algum tipo de escuta: ambiental, direcional, qualquer tipo de contra-espionagem?

O SR. PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA - Olha, a ABIN, por não ter o mandato legal de realizar escutas telefônicas, aboliu completamente esse tipo de conduta. Então, nós não temos nem telefônica, nem ambiental, nem em qualquer outro tipo de equipamento de comunicação. Simplesmente não existe. E eu falarei duzentas vezes se for necessário. Pedi àqueles repórteres: "Por favor, tragam aqui as evidências. Os Srs. Parlamentares querem saber. Sejam responsáveis." Àqueles repórteres que publicaram isso: "Tragam aqui aos senhores...". Quem sabe eles cumpram isso. Qual é o limite da atuação da ABIN? Até onde ela pode? O limite é a lei. O que tiver dentro da lei, nós podemos. Nós não podemos fazer escutar de nenhuma natureza. Existe equipamento de grampo? Não existem equipamentos de grampo. Se os senhores disserem: "Ah, os servidores da ABIN sabem fazer ou não?". É lógico que hoje em dia qualquer um que tiver um preparo mínimo vai ter



CÂMARA DOS DEPUTADOS

condições. A verdade é que nós não fazemos e o nosso pessoal não está autorizado a sequer fazer treinamento nesse sentido. Então, a resposta sempre é “não”. (...)

Ainda no mesmo depoimento de agosto de 2008 o Dep. Raul Jungmann fez o seguinte questionamento:

“O SR. DEPUTADO RAUL JUNGMANN - Obrigado, Sr. Presidente. Dr. Paulo, uma questão me escapou da vez anterior. E o senhor, que tem sido tão gentil e atencioso conosco, eu pediria, *data venia*, poder-lhe fazer essa última questão. O senhor aqui nos disse que o Protógenes fala com amigos, amigos falam com os chefes, e os chefes levam ao seu conhecimento a participação deles na Operação Satiagraha. O senhor se recorda quando chegou isso ao seu conhecimento?

O SR. PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA - Que existiu...

O SR. DEPUTADO RAUL JUNGMANN - Sim, que existia.

O SR. PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA - Acho que foi mês de março.

O SR. DEPUTADO RAUL JUNGMANN - Mês de março. E o senhor anuiu que poderia seguir, que poderia continuar?

O SR. PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA - Achei ótimo, sem saber detalhes sobre o que se estava trabalhando.

O SR. DEPUTADO RAUL JUNGMANN - Eu tenho aqui uma nota da Agência Brasileira de Inteligência do dia 14 de julho. E eu passo à leitura, que é o seguinte:

“Em razão de notícias veiculadas em setores da mídia envolvendo equivocadamente o nome da Agência Brasileira de Inteligência em relação a assunto apurado pela Polícia Federal na Operação Satiagraha, que investiga possíveis crimes praticados pelo banqueiro Daniel Dantas e outros, cumpre esclarecer o seguinte...”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O primeiro parágrafo eu dispenso, mas se o senhor quiser eu repito. O que é importante é o segundo.

“A direção-geral da ABIN não tem e não teve nenhuma participação ou iniciativa, muito menos ingerência, nos fatos que resultaram na referida operação policial. Desde que deixou a Direção do Departamento de Polícia Federal, em agosto de 2007, o atual diretor-geral da ABIN dedica-se exclusivamente a sua função.”

Eu queria que o senhor me esclarecesse essa aparente contradição. O senhor tomou conhecimento, sancionou, anuiu no mês de março, no mês de julho, quando acontece a deflagração e a prisão. Aqui é dito que não houve participação, iniciativa e muito menos ingerência. Dr. Paulo.”

Notadamente não houve total transparência na postura do Dr. Paulo Lacerda, seja em sua resposta aos questionamentos da CPI ou na nota da ABIN publicada dia 14 de julho, pois há evidente contradição entre ambas.

A atuação irregular de agentes da ABIN em operações da PF foi reconhecida, ainda que indiretamente, pela Agência, ao publicar a seguinte Nota oficial:

Nota da ABIN de 30 de agosto de 2008:

"AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA

30/08/2008

NOTA À IMPRENSA

Em face de matéria veiculada pela Revista Veja, Edição nº 2076, a Direção Geral da Agência Brasileira de Inteligência informa que tomará as seguintes providências:

1. determinar à Corregedoria-Geral do órgão a abertura de sindicância destinada a apurar o possível envolvimento de servidores da Agência nos fatos noticiados;
2. enviar ofício ao Ministro-chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República solicitando o acionamento da Procuradoria-Geral



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da República e do Ministério da Justiça, com vistas à adoção das medidas investigatórias cabíveis para o esclarecimento dos fatos em toda sua extensão.

A Direção-Geral da Abin reitera a confiança no corpo funcional da instituição e espera que os fatos apresentados na reportagem sejam definitivamente esclarecidos.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL"

O Relator concluiu (pág. 250), ante esses fatos, que “não há, entretanto, fundamento robusto o suficiente para que se considere a colaboração da ABIN com a Polícia Federal eivada de ilegalidade.”

Não podemos concordar com esta conclusão.

5.2. Equipamentos de escuta - O Relatório do TCU sobre cartões corporativos, os laudos da Polícia Federal e do Ministério da Defesa

Em depoimento à CPMI do Cartão Corporativo, o Sr. Ministro Jorge Félix afirmou que: “Para nós, quanto menos a transparência, maior é o grau de segurança”. Esta afirmação parece se aplicar também no caso atual .

O Sr. Otávio Carlos Cunha da Silva, Diretor do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para Segurança das Comunicações — CEPESC, em depoimento à CPI no dia 28 de fevereiro de 2008 explorou bastante o tema dos equipamentos portáteis de interceptação, as chamadas “maletas”, e outras tecnologias de escuta ambiental, utilizadas como instrumentos de contragraspno.

O Sr. Paulo Lacerda em seu depoimento em 20/8/2008, afirmou que ou insistir que a ABIN não dispõe de há equipamento de escuta. Segundo as informações trazidas a esta CPI, existem diferentes tipos de equipamentos com essa finalidade, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que indica que a tecnologia necessária para o seu desenvolvimento é relativamente simples.

Na CPI, o Chefe da Divisão de Doutrina e Inteligência Policial e Treinamento da Polícia Federal e o Diretor da Polícia, Dr. Luís Fernando Corrêa, confirmaram essa facilidade. Ele afirmou que o equipamento chega ao no Brasil ou pode ser aqui desenvolvido desse jeito, reunindo os seguintes componentes: um notebook, uma antena, que deve ter um diâmetro de 30 centímetros, e um software. Além disso, os depoimentos apontaram para semelhança de tecnologia entre as maletas e bloqueadores de celular, que operam igualmente como receptores. Em síntese, as maletas de escuta teriam como componentes básicos esse notebook, um software, uma antena e um receptor.

O Tribunal de Contas da União, apurando os gastos da ABIN com cartões corporativos, indicou que 98.75% dessas despesas foram em saques em espécie, destinados, inclusive, ao pagamento de determinados equipamentos. Nesse Acórdão nº 688, de 2008, folhas 19 e 20, verifica-se a aquisição nesses termos: “Microcomputadores, receptores, softwares, criptografia, placas-mães, bloqueadores para telefone celular e outros equipamentos, com despesas atestadas pelo Diretor do Departamento de Inteligência da ABIN, entre outras despesas de igual natureza”.

O mesmo acórdão, às fls. 58 e seguintes, que tratam da regularidade fiscal dos comprovantes de despesa, indica a comprovação de gastos significativos com notas calçadas ou frias.

Desse modo, ainda que não houvesse nos documentos amealhados pela CPI ao longo de seus trabalhos a comprovação de que a ABIN dispõe de equipamentos de escuta, as informações trazidas à lume por servidores seus e as conclusões do Tribunal de Contas da União permitem concluir, sem nenhum esforço imaginativo, duas coisas: em primeiro lugar, os cartões corporativos da ABIN permitem que a agência efetue gastos sem a observância de padrões aceitáveis de controle, o que é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reforçado pela verificação de notas calçadas e frias em sua contabilidade auditada pela Corte de Contas.

Desse modo, não há controle pleno sobre os equipamentos de que dispõe a agência no desenvolvimento de suas atividades de inteligência; e tais falhas de controle permitem questionar se a agência tem, ou não, um rol de equipamentos “não contabilizados” em seu patrimônio, cuja existência teria sido omitida desta CPI e dos órgãos governamentais que procederam a exames em seus aparelhos de escuta.

Por outro lado, as conclusões do TCU acima indicadas e os mencionados depoimentos permitem uma segunda conclusão: mesmo que a ABIN não tenha – como alega – equipamentos de escuta telefônica, é certo que dispõe com abundância de todos os componentes utilizados na montagem de tais aparelhos de interceptação telefônica, contando até mesmo com um centro técnico de pesquisas na área, voltado ao estudo e ao desenvolvimento de tecnologias de inteligência, de espionagem e contra-espionagem.

A ABIN tem os componentes, tem os técnicos especializados e tem o conhecimento para montar os equipamentos de interceptação, o que forma um quadro no qual os indícios se acumulam.

Os indícios, por sua vez, caracterizam prova indireta de um fato, como bem ensina a doutrina do Direito Processual Penal (*Processo Penal*, Julio Fabbrini Mirabete, 6^a. ed., p. 313) e como sintetiza do Código de Processo Penal em seu art. 239: “considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

O Relatório apresentado pelo Relator, deputado Nelson Pellegrino, trata do tema no item **8.2. Equipamentos utilizados pela ABIN** (pág. 348): “A documentação encaminhada pelo Ministério da Defesa e pelo Gabinete de Segurança Institucional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Presidência da República à CPI não apresenta elementos suficientes que levem à conclusão segura de que os equipamentos hoje utilizados pela ABIN possuem capacidade de interceptação telefônica. Constam dos referidos documentos, especificações dos equipamentos adquiridos no ano de 2005. **Não foram encaminhadas à Comissão as especificações dos equipamentos adquiridos em 2006, 2007 e 2008.**”

O Gabinete de Segurança Institucional encaminhou o Ofício nº 636, em 18 de setembro de 2008, contendo laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, atendendo solicitação da Comissão de Sindicância a cargo do Gabinete de Segurança Institucional. Em 22 de setembro de 2009, por meio do Ofício nº 528 – inicialmente com carimbo de Reservado, o Senhor Ministro da Defesa, Nelson Jobim informou à CPI que “Os equipamentos disponibilizados para análise pela ABIN, conforme relação anexa, não possuem meios de monitoração e de gravação eletrônicas de celulares GSM e CDMA. Porém, a ABIN detém 01 equipamento de gravação de telefone fixo (vide item n.), 02 (dois) de gravação de telefone fixo, com limitações (vide itens e.k.) e 05 (cinco) de gravação de emissões eletromagnéticas analógicas, com limitações (dependendo da frequência e do tipo de modulação do emissor – vide itens b, g, h, j, o). Os demais equipamentos constantes no anexo, que não foram abordados neste documento, não se incluem na finalidade deste Laudo Técnico”.

Portando, esses laudos, apesar de não conclusivos, são divergentes e **não confirmam peremptoriamente que a ABIN não realizou monitoramento de telefones ou escuta ambiental**. É inacreditável o desrespeito à CPI consubstanciado na afirmativa do Relator, além de caracterizar descumprimento de ordem judicial por parte do Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, General Jorge Félix.

A prova indiciária é plenamente possível no Processo Penal brasileiro (*Curso de Direito Processual Penal*, 21^a. ed., p. 132 e seguintes) – analogicamente aplicado ao processamento das comissões parlamentares de inquérito –, o que faz com que os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fatos acima indicados se apresentam, no seu conjunto, como prova de que a ABIN tem equipamentos de interceptação. E, por outro lado, a doutrina e a jurisprudência brasileiras são pacíficas em considerar possível a condenação criminal com base em indícios, como se depreende do seguinte trecho de decisão do antigo Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: “Em face da doutrina, da jurisprudência e dos sistema adotado pelo Código de Processo Penal, pode o magistrado proferir decisão condenatória baseada única e exclusivamente em prova indiciária” (*Revista dos Tribunais*, 395, p. 309-310).

Desse modo, reunidos esses elementos indiciários, impõe-se na conclusão dos trabalhos desta CPI a adoção de uma postura firme e coerente em relação ao fato de que a Agência Brasileira de Inteligência dispõe sim de equipamentos capazes de efetuar interceptações telefônicas.

Seus dirigentes e a autoridade máxima a que se vincula a ABIN são responsáveis pela existência desses aparelhos e pelo quadro de desorganização administrativa que permite a reunião desses componentes importantes sem um controle efetivo, dando aos agentes condições de atuarem em áreas que a lei veda à agência.

A esses indícios se somam ainda outros aspectos, em especial o relativo às perícias nos equipamentos da ABIN, que foram apresentadas de forma insuficiente à CPI, sem contar com o fato de que não foram enviados à Comissão os dados relativos aos equipamentos da agência entre 2006/2008, o que configura grave desrespeito à função fiscalizadora do Parlamento.

6. Competências e responsabilidades da ANATEL

O Relatório trata do tema no item **4.2.5. A necessária atuação do órgão regulador** (pág. 324 e 325) e conclui: “Será necessária uma regulamentação rígida para disciplinar todas as atividades das operadoras que podem, potencialmente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fragilizar o sigilo das comunicações e dados dos assinantes”. (...) “Deve constituir papel do órgão regulador, entre outras funções, exigir das concessionárias de serviço público, titulares de concessão pública, o máximo zelo no tratamento de informações sigilosas de que são guardiãs. A própria lei deve deixar clara a responsabilidade civil objetiva, independentemente de culpa, das prestadoras de serviço de telefonia nos casos de interceptações ilegais, ou vazamento de informações sigilosas de propriedade de usuários”.

A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, de acordo com o legislação de regência da matéria, ocupa posição de destaque na estrutura de prestação de serviço público que é afetada pela realização de interceptações telefônicas.

Sendo a ANATEL uma agência reguladora, inclui-se ela na organização administrativa brasileira como uma consequência da quebra de monopólios e de privatizações realizadas no Brasil ao longo da década de 90 do século XX. Como registra Odete Medauar, Professora Titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, “com a extinção total ou parcial do monopólio estatal de alguns serviços públicos e outras atividades e com a transferência total ou parcial, ao setor privado da execução de tais serviços e atividades, mediante concessões, permissões e autorizações, surgiram no ordenamento brasileiro as respectivas *agências reguladoras*. Assim, por exemplo, a Emenda Constitucional 8/95 possibilitou que os serviços de telecomunicações, antes monopolizados, fossem explorados diretamente pela União ou pelo setor privado, mediante autorização, permissão ou concessão; e previu a criação, por lei, do respectivo órgão regulador” (cf. *Direito Administrativo Moderno*, 6^a. ed., p. 86).

Assim, quando o Estado brasileiro deixou de prestar o serviço de telecomunicações diretamente – por meio de seus órgãos da administração direta – ou por meio de descentralizações suas – como sociedades de economia mista, por exemplo – houve a necessidade de garantir que os padrões de segurança por ele



CÂMARA DOS DEPUTADOS

observados fossem cumpridos pela iniciativa privada quando da assunção da condição de concessionário desse serviço público, imprescindível para o desenvolvimento da interdependência social.

Essa garantia veio por meio da instituição de uma regulação estatal severa e pela criação de entidades autônomas que, dotadas de prerrogativas especiais, pudessem impor coercitivamente aos concessionários a necessidade de observar os padrões de qualidade e segurança exigidos no serviço público.

Tais entidades descentralizadas, que se apresentam no direito brasileiro como autarquias de regime especial, passaram a exercer o que tradicionalmente se conhece no ordenamento administrativo como “prerrogativas de poder concedente”.

Quando o Estado – titular do serviço público por imperativo constitucional – transfere sua prestação para a iniciativa privada – o concessionário, por exemplo – não perde seu poder em relação a tal serviço público, já que este se põe no interesse da coletividade, cuja guarda cabe aos órgãos públicos.

Desse modo, quando há a celebração de um contrato de concessão a execução do serviço é transferida para o concessionário, mas o Estado – como poder concedente – mantém prerrogativas vinculadas à fiscalização e controle do serviço, controle esse que visa a preservar sua qualidade e, portanto, o interesse público.

No modelo das agências, essas prerrogativas são transferidas pela pessoa administrativa titular do serviço público – no caso das telecomunicações a União – para a entidade descentralizada agência reguladora – neste caso a autarquia de regime especial denominada ANATEL –, de tal modo que esta, e não mais aquela, é responsável pela fiscalização do concessionários e pelo controle da qualidade na prestação do serviço público.

O primeiro grande dever do concessionário – dever este que deve ser fiscalizado com rigor pelo órgão regulador – é a manutenção do serviço adequado, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

um serviço que satisfaça o interesse da coletividade e empreste eficiência às prestações devidas pelo delegatário.

A Lei de Concessões, a Lei federal nº 8.987/95, assim conceitua o que seja um serviço adequado:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço”.

O concessionário se obriga, por força do contrato de concessão e também pelo texto da lei, a prestar um serviço eficiente e seguro, com equipamentos modernos e bem conservados.

Essa prestação adequada do serviço deve ser fiscalizada pelo poder concedente e, no caso dos serviços regulados, pela respectiva agência reguladora, que exerce, como acima indicado, as prerrogativas de concedente.

Especialmente no que toca às telecomunicações, a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei nº 9.472/97, reforça ainda mais esses deveres de eficiência, segurança e atualização.

Em seu art. 3º, a Lei Geral de Telecomunicações garante ao usuário dos serviços de telecomunicações o direito:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

(...)

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

(...)

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos".

O usuário, portanto, tem direito ao sigilo telefônico – já constitucionalmente garantido –, tem direito a não ver revelado seu número de telefone; ao sigilo dos registros de ligação e, muito importante, tem direito a ver reparados os danos decorrentes da quebra desses direitos. Ou seja, a entidade prestadora de serviço e subsidiariamente a entidade responsável pela fiscalização da prestação do serviço podem, de modo objetivo, ser responsabilizadas, arcando com as indenizações voltadas à reparar afronta a algum desses direitos.

Não há como negar, nessa perspectiva a responsabilidade do órgão regulador, no caso a ANATEL ante os numerosos casos de violação aos citados direitos do usuário que foram investigados ao longo do trabalho desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Entretanto, a Lei Geral de Telecomunicações vai ainda mais além, comprometendo o concessionário e a agência reguladora em níveis muito superiores com os direitos do usuário.

Quando enumera as competências da ANATEL, a Lei nº 9.472/97 expressamente lhe atribui a repressão às violações aos direitos dos usuários, direitos esses – como visto – listados no já mencionado art. 3º:

"Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:
(...)

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários".

Além disso, esse mesmo dispositivo dá à ANATEL, o poder de fixar os padrões tecnológicos a serem utilizados nos equipamentos dos concessionários. Isso indica que a utilização, ou não, de equipamentos mais modernos ou de técnicas mais ou menos suscetíveis a interceptações telefônicas por parte das empresas de telefonia passa também pela atuação da Agência Nacional de Telecomunicações.

A Lei Geral de Telecomunicações ainda possibilita a intervenção da ANATEL em concessionárias que cometam faltas graves contra os direitos dos usuários, tal como se vê nos seus arts. 110 e 111.

Todo esse quadro permite concluir que as funções da ANATEL no que toca ao combate às escutas telefônicas clandestinas é muito grande. É ela que fixa os padrões técnicos, é ela que deve zelar pelos direitos dos usuários, é ela que exerce os controles que, originariamente, cabiam ao Estado e é ela – exercendo tais prerrogativas de concedente – que pode intervir quando esses mesmos direitos são violados.

As perguntas que ficam ao final desta CPI são exatamente essas: que instruções técnicas tem expedido a ANATEL para coibir as escutas clandestinas? Que medidas tem adotado para fazer com que as concessionárias – e seus inúmeros terceirizados – não violem o sigilo dos registros telefônicos dos usuários? Há algum caso em que a agência tenha sido responsabilizada pela quebra desses deveres legais? Atuou ela em algum momento no sentido de oportunizar o processo de intervenção de concessionárias que recorrentemente violam os direitos dos usuários?

O regular exercício dessas competências, que levaria à obtenção de respostas satisfatórias às perguntas acima enunciadas, não foi verificado pela CPI, o que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

caracteriza evidente responsabilidade do órgão de controle e de fiscalização do serviço de telecomunicações do país.

Em síntese: o fornecimento do serviço adequado – tal como previsto na Lei de Concessões e na Lei Geral de Telecomunicações – pressupõe a segurança do usuário e a proteção de seus direitos, entre os quais, como não poderia deixar de ser, está o direito fundamental à privacidade e ao sigilo.

Assim, a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL tem como missão institucional zelar pela regular prestação do serviço de telefonia pelas operadoras concessionárias, no que se enquadra – por certo – a regulação dos procedimentos a serem cumpridos pelas empresas quando da execução de interceptações telefônicas e a fixação de normas a serem observadas no controle dos empregados com acesso a dados sigilosos de clientes.

Autarquia especial criada pela Lei Geral de Telecomunicações - Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, a Agência é administrativamente independente, financeiramente autônoma, não se subordina hierarquicamente a nenhum órgão de governo - suas decisões só podem ser contestadas judicialmente.

Em depoimento à CPI na condição de testemunha em 27/3/2008, o Sr. Ronaldo Mota Sardenberg afirmou:

“O SR. RONALDO MOTA SARDENBERG: (...) a preservação do sigilo telefônico é anterior à existência da própria ANATEL. Tal busca — que nós temos de fazer na preservação do sigilo telefônico, como disse, é anterior à existência da ANATEL — começa no art. 5º da Constituição de 1988 e tem curso na Lei Geral de Telecomunicações — LGT, Lei nº 9.472, de 1997, que definiu o atual modelo brasileiro para o setor. Há uma década, portanto, a LGT já deixava claro, em 2 artigos, a preocupação do legislador com os direitos dos usuários de serviços de telecomunicações. Parece-me oportuno, portanto,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

iniciar minhas palavras pelos caminhos da lei sobre o tema que aqui nos reúne. A lei e a inviolabilidade do sigilo. A Lei Geral de Telecomunicações prescreve, no inciso V do seu art. 3º, que o usuário tem direito à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições legalmente previstas. O mesmo artigo garante aos usuários o respeito à privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de dados pessoais pela prestadora de serviços. Sobre a matéria, a agência também se orienta por parecer normativo de sua Procuradoria, de 2007, pelo qual os dados referentes a CPF, CNPJ, RG, nome do usuário, código de acesso e endereço são considerados dados cadastrais não-sensíveis, não havendo qualquer óbice à sua divulgação, exceto quando o usuário expressamente o proíba. Nesses casos, somente uma requisição judicial, uma ação de membro do Ministério Público ou demanda de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, como esta, poderá superar a proibição do usuário. Regulamentação e inviolabilidade do sigilo. Ante o quadro legal, registraria, de modo enfático, que a segurança das redes de telecomunicações é uma preocupação central do órgão regulador.

(...) Solicitação judicial de interceptação. A regulamentação é também ampla no trato dos casos de solicitação judicial de interceptação telefônica. É obrigatório o atendimento às solicitações nesses casos; a ordem judicial, até por questões de sigilo, é apresentada diretamente à operadora, e não à ANATEL, como, por erro, às vezes se pensa. Só eventualmente é que a Agência é informada pela Justiça dos pedidos de interceptação.

Ao responder questionamento sobre fiscalização por parte da ANATEL, o Sr. Ronaldo Sardenberg foi complementado pelo Sr. Edilson Ribeiro dos Santos:

“ O SR. EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS - A ANATEL utiliza um procedimento sistematizado e periodicamente está fiscalizando todos os aspectos de segurança das operadoras relacionados ao sigilo e à proteção de sua infraestrutura de telecomunicações. No entanto — e me parece que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pergunta é extremamente objetiva —, relaciona as solicitações, as autorizações feitas pela Justiça dessas escutas, se a ANATEL as têm fiscalizado. **Essa é uma atividade, se a pergunta é efetivamente essa, um pouco difícil, porque a ANATEL não toma conhecimento prévio dessas solicitações às operadoras.** E, como é uma atividade que acontece naquele momento específico, passado aquele momento fica difícil efetivamente acompanhar, essa situação ficaria de uma certa forma um pouco prejudicada. No entanto, a ANATEL trabalha na estrutura da infra-estrutura para poder estar garantindo essa segurança.

O SR. RONALDO MOTA SARDENBERG - **Não há um procedimento sistemático de notificação, por parte da Justiça, à ANATEL de que a suspensão do sigilo foi autorizada.** Não há isso. A explicação — e eu mencionei inclusive nas minhas palavras —, é a necessidade de que se mantenha o sigilo. Então, a preocupação da Justiça, segundo eu interpreto, é a de dar conhecimento ao menor número possível de pessoas e entidades. **Então, a Justiça, de maneira geral, tem preferido dirigir-se diretamente às operadoras.**

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - O senhor colocou uma questão, e eu vou engatar uma outra pergunta nessa, que é se a ANATEL credencia, se a ANATEL autoriza, se a ANATEL fiscaliza, se a ANATEL chancela, de alguma forma, esses chamados equipamentos que são utilizados para a execução das escutas telefônicas autorizadas pela Justiça, ou seja, equipamentos do tipo Guardião. O que eu quero dizer com essa pergunta para que ela fique bem objetiva? Nos Estados Unidos, se eu não estiver equivocado, nenhum equipamento de comunicação ou de interferência nas comunicações entra no mercado sem a chancela do FCC. E a minha pergunta é exatamente se nós temos equipamentos hoje que interferem nos equipamentos e que são comercializados no Brasil, são adquiridos por autoridades públicas no País e podem ser vendidos a quem quer seja. Quero saber se existe uma norma regulamentadora por parte da ANATEL no que diz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

respeito a isso, e se a ANATEL fiscaliza e dá a chancela de funcionamento desses equipamentos.

O SR. RONALDO MOTA SARDENBERG - Bom, do que seja do meu conhecimento, não. Quer dizer, não há homologação desse tipo de equipamento pela ANATEL. (...)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - No caso da Procuradora, houve conclusão de que houve **negligência por parte da operadora?**

O SR. RONALDO MOTA SARDENBERG - Pergunta que eu dirijo também. Eu não tenho aqui. Mas eu queria mencionar apenas que, nesse contexto todo, já foram aplicadas multas às operadoras no valor de 7 milhões de reais, e nós já recebemos, inclusive, 2 milhões de reais desses 7 milhões. “Nós” é o Tesouro Nacional, bem entendido.

7. As dificuldades para investigar na CPI

Os dados estatísticos das atividades da CPI revelam aspectos interessantes de sua investigação. Dos requerimentos apresentados, num total de 301, mais de 70% diziam com a oitiva de pessoas relacionadas, direta ou indiretamente, com a questão das interceptações telefônicas, seja por meio de convocações, intimações ou convites. Outros 19% se relacionavam com informações documentais a serem prestadas à comissão. Do restante, além dos requerimentos diversos – que somaram 4% - houve pouco mais de 5% de requerimentos de quebra de sigilo e de auditoria (conforme tabela abaixo)

<i>Tipo</i>	<i>Aprovado</i>	<i>Rejeitado</i>	<i>Retirado de pauta</i>	<i>Não pautado/ Não votado</i>	<i>Prejudicado</i>	<i>Totais</i>	<i>%</i>
<i>Convocação</i>	111	4	10	26	1	152	50,4
<i>Intimação</i>	24	-0-	4	3	1	32	10,6
<i>Convite</i>	30	-0-	-0-	2	-0-	32	10,6
<i>Requerimento</i>	38	-0-	3	16	-0-	57	19
<i>Quebra de sigilo</i>	6	-0-	2	-0-	-0-	8	2,7
<i>Auditoria</i>	8	-0-	-0-	-0-	-0-	8	2,7
<i>Diversos</i>	5	-0-	1	6	-0-	12	4
<i>Totais</i>	222	4	20	53	2	301	100

Fonte: Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esses percentuais deixam claro que os principais instrumentos de investigação de que dispõe uma CPI – quais sejam, as quebras de sigilo e as auditorias – foram amplamente negligenciados ao longo dos trabalhos. A busca de dados por meio dessas medidas é comparavelmente mais eficaz do que a inquirição de testemunhas, as quais podem mentir, permanecer em silêncio e alterar suas versões a seu critério, manipulando os rumos da investigação – como em muito ocorreu nesta Comissão.

As quebras de sigilo e as auditorias, reduzidas a pouco mais de 5% dos requerimentos, poderiam ter carreado ao inquérito parlamentar material muito mais significativo e indícios mais contundentes das ilícitudes e irregularidades praticadas nas interceptações telefônicas no Brasil.

Entretanto, a Comissão, ao focar em outras estratégias, acabou por transformar-se numa comissão especial – despindo-se de seu caráter inquisitório – ; comissão especial essa que se limitou a estudar o tema e a propor soluções legislativas sobre a matéria.

8. Interceptações deferidas ou solicitadas por autoridades incompetentes

Uma irregularidade pouco explorada no relatório do Relator, Deputado Pellegrino é a relativa a interceptações realizadas sob autorização de magistrados sem competência em matéria penal.

A Constituição de 1988 é clara ao estabelecer a possibilidade de interceptações telefônicas, excepcionando o sigilo garantido em seu art. 5º:

“XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Ou seja, a exceção constitucionalmente prevista diz exclusivamente com a investigação criminal e a instrução processual penal. Nada mais do que isso. **A interceptação telefônica somente pode ser deferida no âmbito de uma**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

investigação criminal – um inquérito – ou para fins de instrução penal – uma ação penal, portanto –, em ambos os casos mediante autorização de Juiz para tanto competente, magistrados com jurisdição penal, portanto.

Como anotado mais adiante, a condução dos inquéritos deve correr a cargo das polícias judiciárias – Polícia Civil e Polícia Federal – , que são ordinariamente as autorizadas a requerer as interceptações na fase inquisitorial. Esses requerimentos devem, necessariamente, ser apreciados pelos juízes competentes, ou seja, os que funcionam em varas criminais ou que estejam excepcionalmente de plantão judicial, bem como os magistrados de segundo grau integrantes de órgãos fracionários criminais.

O relatório do Dep. Pellegrino arrola, a partir da pág. 309, vários casos em que as escutas foram deferidas por juízes sem a competência legal para tal, sem contudo dar a esse fato a sua devida importância. São interceptações deferidas por varas de família, por varas cíveis ou por Câmara Cível de Tribunais de Justiça.

Nesse quadro, destaca-se a falha institucional na fiscalização por parte do Ministério Público, que tem o múnus institucional de acompanhar a atuação da polícia e do Judiciário na efetivação dessa tarefa extremamente delicada que é a realização de escutas telefônicas, que quebram o sigilo de comunicação dos investigados.

O relatório também menciona interceptações cujos resultados foram encaminhados para a Polícia Militar e até mesmo para a Polícia Rodoviária Federal, como reconhecido pelo próprio Ministro da Justiça, Tarso Genro, em seu depoimento à CPI.

Essas corporações, como adiante será demonstrado, não possuem competência para requerer, executar ou mesmo ter acesso a dados de interceptações telefônicas, porque essas tarefas não estão incluídas em seu rol de competências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Coisa semelhante se dá com as interceptações requeridas pelo Ministério Público, sem a intervenção da autoridade policial, responsável pela condução dos inquéritos penais.

A Constituição de 1988 aumentou significativamente os poderes do Ministério Público, outorgando a seus membros diversas garantias que, até sua promulgação, somente eram deferidas a magistrados. Trata-se de movimento importante no sentido de aparelhar a instituição de meios jurídicos necessários para a consecução de seus objetivos, em especial aqueles de proteção à ordem jurídica e ao interesse público.

O texto constitucional vigente estabeleceu as seguintes competências para o Ministério Público, tal como fixado especialmente em seu artigo 129, **in verbis**:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei".

Da leitura desse dispositivo constitucional conclui-se que o Ministério Público tem competências tanto na área cível quanto na criminal. Sua função primeira é exatamente em matéria criminal, qual seja, a titularidade da ação penal pública,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

oferecendo ao Poder Judiciário as denúncias dos crimes cuja persecução se dá nessa via processual específica.

Ademais, reconheceu-se – na linha da legislação pré-constitucional – a competência para a propositura da ação civil pública e, em conseqüência, da formulação de seus atos preparatórios, reunidos no que se chamou de inquérito civil público, num contraponto ao inquérito penal, tradicionalmente conduzido pela polícia judiciária.

A partir dessas competências – e em especial do silêncio da Constituição quanto à condução de inquéritos penais pelo membro do *Parquet* – passou-se a ter na doutrina e na jurisprudência pátrias a discussão acerca da competência do Ministério Público para promover investigações criminais diretamente, ou seja, promover seus próprios inquéritos criminais, sem a participação da polícia judiciária.

Essa matéria, de extrema importância no sistema criminal brasileiro, ainda hoje encontra-se em aberto, esperando uma decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

De início, é importante registrar, a Suprema Corte acenou no sentido de considerar indevida a condução de inquéritos penais por integrantes do Ministério Público, como se pode verificar, por exemplo, no julgamento do RE 233.072, rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 03.05.2002; e do RHC 81.326, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 08.01.2003, cujos acórdãos restaram assim ementados, respectivamente:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO PENAL. LEGITIMIDADE. O Ministério Público (1) não tem competência para promover inquérito administrativo em relação à conduta de servidores públicos; (2) nem competência para produzir inquérito penal sob o argumento de que tem possibilidade de expedir notificações nos procedimentos administrativos; (3) pode propor ação penal sem o inquérito policial, desde que disponha de elementos suficientes. Recurso não conhecido”.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL/DF. PORTARIA. PUBLICIDADE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATOS DE INVESTIGAÇÃO. INQUIRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. PORTARIA. PUBLICIDADE A Portaria que criou o Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal, no que tange a publicidade, não foi examinada no STJ. Enfrentar a matéria neste Tribunal ensejaria supressão de instância. Precedentes. **2. INQUIRIÇÃO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE. A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII). A norma constitucional não contemplou a possibilidade do parquet realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime.** **Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial.** Precedentes. O recorrente é delegado de polícia e, portanto, autoridade administrativa. Seus atos estão sujeitos aos órgãos hierárquicos próprios da Corporação, Chefia de Polícia, Corregedoria. Recurso conhecido e provido” (grifos não originais).

Nesses precedentes, o Tribunal reconheceu, portanto, que a competência constitucional para o desenvolvimento das investigações tendentes a embasar a apresentação de denúncia à Justiça é da polícia judiciária, sob fiscalização do Ministério Público e não deste diretamente, por seus próprios meios e procedimentos.

Entretanto, recentemente, com a alteração da composição da Corte, a questão voltou a debate. Inicialmente, no julgamento do Inq 1.968 – que não teve prosseguimento tendo em vista a extinção do mandato do ex-Deputado Remy Trinta, investigado neste procedimento – e, agora, na apreciação, pelo Plenário do STF, do HC 84.548, rel. Min. Marco Aurélio, que teve sua análise suspensa por pedido de vista do Ministro Cezar Peluso na assentada de 11.06.2007.

No *habeas corpus* em questão mais uma vez o Supremo é confrontado com a questão de saber se pode ou não o Ministério Público investigar – tal qual faz a polícia judiciária – ou se ele está cingido à fiscalização das atividades policiais no inquérito penal.

Até o presente momento somente dois Ministros proferiram seus votos. O Relator, Ministro Marco Aurélio, concluindo pela incompetência do Ministério Público, e o Ministro Sepúlveda Pertence – já aposentado – manifestando-se pela possibilidade de investigações por membro do *Parquet*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse quadro, é possível afirmar que a questão se encontra em aberto, com uma tendência do STF a admitir o poder investigatório, o que se depreende do fato de somarem-se à manifestação de Sepúlveda Pertence os Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau, que, antes da interrupção do julgamento do Inq 1968, expressaram sua concordância com tal tese.

Entretanto, essa tendência não pode ser elemento hábil a legitimar toda e qualquer investigação feita pelo Ministério Público, em especial aquelas que envolvem a quebra de sigilos por meio de interceptações telefônicas. Afinal, até sua efetiva e expressa superação, ainda está em vigor a orientação original do Supremo Tribunal Federal, que não reconhecia ao MP poderes dessa natureza.

Isso implica dizer que as interceptações telefônicas deferidas pelo Judiciário a partir de simples pedidos do Ministério Público devem ser colocadas sob rigoroso questionamento, uma vez que podem estar em desconformidade com a ordem jurídica vigente e afrontam a jurisprudência da Suprema Corte, até agora não superada.

9. CONCLUSÕES: Recomendações e Indiciamentos

“O que para [o Executivo] é trivial, diário, conhecidíssimo, constitui, para o deputado objeto de investigação. É natural, portanto, que, a fim de legislar com segurança e pleno conhecimento de causa, o congressista solicite esclarecimentos [e proceda a investigações]. Por outro lado, precisam as câmaras desempenhar o seu papel de sentinelas do Tesouro, fiscais da aplicação do imposto, representantes do povo sempre vigilantes para que se cumpra a lei por eles votada.

(...)

A consciência do representante está a serviço do país. Sobre o que o parlamentar sente precisar conhecer, indaga e a informação chega aos ouvidos do Brasil inteiro. A pergunta é do deputado, à nação pertence a resposta” (Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição de 1891*, p. 432).

Com estas palavras Carlos Maximiliano, eminente jurista e Ministro do STF, deixou clara, em seus *Comentários à Constituição de 1891*, a profunda relação que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

existe entre as duas principais funções do Poder Legislativo, quais sejam, legislar e fiscalizar.

A fiscalização é uma decorrência necessária da legislação e, por sua vez, igualmente informa o Parlamento na produção de novas leis, num processo que caracteriza o funcionamento do Poder Legislativo moderno.

No Brasil, não tem sido diferente, à produção legislativa o Congresso tem somado uma profícua atuação investigatória, em especial por meio das comissões parlamentares de inquérito, cujos resultados – a cada governo – têm contribuído para o aprimoramento das instituições democráticas.

É possível dizer, até mesmo, que com a crescente interferência do Poder Executivo na produção legislativa, por meio da edição de medidas provisórias, houve uma preponderância do exercício da função de fiscalização, que se tornou o mais destacado foco de atuação do Poder Legislativo brasileiro.

As comissões parlamentares de inquérito constituem, assim, o modo mais destacado de atuação da Câmara dos Deputados na atualidade, fornecendo à população brasileira as respostas que a ela pertencem, tal como afirmado por Maximiliano.

Essas respostas se materializam em recomendações e indiciamentos concretos que configuram as conclusões do inquérito parlamentar, tal como referido no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, cujos termos devem ser, mais uma vez, reproduzidos:

“§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, **sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores**”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essas conclusões são orientações que a CPI envia para as autoridades competentes para o desenvolvimento das respectivas ações penais, punindo, ao final, os ilícitos por ela apurados no decorrer de seus trabalhos. A enumeração de suas recomendações e de seus indiciamentos é o dever final da comissão, contra o qual não se podem insurgir os envolvidos, tal como definido pelo STF no julgamento do Habeas Corpus nº 85.491, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 09.09.1995, em cujo acórdão se lê o seguinte trecho:

"A sugestão de indiciamento em questão tem por base os trabalhos da referida CPMI, e consiste, na verdade, na conclusão mencionada no §3º do artigo 58 da Constituição Federal, não gerando, de imediato, constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*. Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não gera constrangimento ilegal a ser sanado por *habeas corpus*".

O indiciamento, portanto, é medida própria das comissões parlamentares de inquérito, constituindo verdadeiro dever dos Deputados que as integram, sob pena de cumplicidade com os ilícitos apurados e de falta com o mandamento legal de encaminhar para apuração e punição dos responsáveis as irregularidades de que tenha conhecimento.

Por outro lado, o indiciamento não constitui juízo de valor definitivo sobre os fatos que o ensejam. Muito antes pelo contrário, trata-se de medida conclusiva de um processo investigatório, no qual são reunidos – como o próprio nome indica – indícios que levam à imputação de possível responsabilidade a determinados agentes.

Nessa perspectiva e diante da importância do poder de fiscalização do Parlamento – o qual restaria desmoralizado pela ausência de medidas efetivas contra as ilegalidades verificadas pela CPI – não podemos concordar com o relatório do Deputado Nelson Pellegrino, que afirma não haver indícios e informações suficientes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para o indiciamento de vários investigados que, manifestamente, estiveram envolvidos em práticas ilegais.

Cuida-se, com todo o respeito, de conclusão que é desmentida pela superficial leitura das notas taquigráficas dos vários depoimentos colhidos pela comissão ou dos inúmeros documentos analisados por seus membros.

Trata-se de conclusão que, diante das ilações e das conexões apontadas neste voto em separado desmoronam, deixando significativo vazio na expectativa daqueles que acreditavam ser a CPI das Escutas Ilegais/Clandestinas uma instância de efetiva elucidação das graves irregularidades existentes no sistema de interceptações telefônicas no país.

Assim, ainda que concordemos com as recomendações genéricas constantes do relatório, consideramos que são insuficientes. O produto final desta CPI passa, necessariamente, pelo indiciamento de diferentes personagens, cuja responsabilidade deverá ser apurada pelas instâncias competentes.

Inicialmente, é evidente o cometimento de **atos de improbidade administrativa** por diversos dos investigados, em especial se considerados os termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço”.

A norma do **caput** do artigo acima transcrito já permite enquadrar várias práticas averiguadas na CPI como atos de improbidade administrativa. São inúmeros os exemplos de **omissão** de agentes públicos no cumprimento de seus deveres legais, em especial no que toca no controle de subordinados e na preservação do direito fundamental à privacidade e ao sigilo, comumente violados por escutas ilegais ou pela divulgação de dados sigilosos oriundos de interceptações realizadas sob o pálio da lei.

Não bastasse a norma do **caput** do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, os seus três primeiros incisos também justificam a imputação da prática de ato de ímparo a diversos dos investigados, uma vez que não faltaram exemplos de ato visando fim proibido em lei, de ausência da prática de ato de ofício ou ainda de revelação de fato ou circunstância que deveria permanecer em segredo.

Assim, não se pode deixar de indicar ao Ministério Público – responsável pelo ajuizamento das ações civis públicas de improbidade administrativa – que busque punir as omissões ilegais dos seguintes agentes públicos:

- a) Jorge Armando Félix, Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- b) Paulo Fernando da Costa Lacerda, antigo Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN;
- c) Protógenes Pinheiro Queiroz, Delegado de Polícia Federal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- d) José Milton Campana, antigo Diretor-Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN;
- e) Paulo Maurício Fortunato Pinto, antigo Diretor do Departamento de Contrainteligência da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN;
- f) Idalberto Martins de Araújo, Terceiro-Sargento da Força Aérea Brasileira;
- g) Nery Kluwe, agente da ABIN;
- h) Márcio Seltz, agente da ABIN; e
- i) Renato da Porciúncula, Delegado da Polícia Federal e ex-Assessor Especial do Diretor-Geral da ABIN.

Tais servidores, caso verificadas as práticas de improbidade administrativa, estarão sujeitos às penas descritas no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, quais sejam:

“III - na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

Essas possíveis práticas de improbidade administrativa e sua caracterização não impedem que os mesmos fatos sejam objeto de persecução criminal, quando forem tipificados.

Os fatos investigados pela CPI podem ser enquadrados em pelo menos cinco tipos penais. Há indícios da prática de cinco crimes por parte dos investigados no inquérito parlamentar que ora se encerra: condescendência criminosa, violação de sigilo profissional, falso testemunho, exercício arbitrário ou abuso de poder e, finalmente, interceptação telefônica ilegal ou divulgação de material obtido em escutas judicialmente deferidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os crimes acima mencionados são tipificados da seguinte maneira pelo Código Penal e pela Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996:

Condescendência criminosa

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Exercício arbitrário ou abuso de poder



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 350 - Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

Lei nº 9.296/96:

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Confrontando os fatos apurados na CPI, descritos neste voto e no relatório do Deputado Nelson Pellegrino, e os dispositivos acima transcritos, podem ser imputadas condutas delituosas às seguintes pessoas, as quais deverão ser investigadas e processadas pelas autoridades competentes, se assim entenderem:

a) **Jorge Armando Felix;**

b) **Paulo Fernando da Costa Lacerda;**

c) **José Milton Campana;**

d) **Paulo Maurício Fortunato Pinto;**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) **Idalberto Martins de Araújo;**

f) **Nery Kluwe;**

g) **Márcio Seltz;** e

h) **Renato da Porciúncula;**

Em especial, no que toca ao Delegado Protógenes Queiroz, os indícios reunidos pela Comissão já são objeto de inquérito policial, que resultará, se for o caso, na formalização de ação penal perante o juízo competente.

Por fim, no caso de **Daniel Valente Dantas**, como anteriormente demonstrado neste Voto em Separado, há indícios suficientes relativos à realização de interceptação clandestina de comunicações telefônicas no bojo da disputa empresarial pelo controle da Brasil Telecom, o que permite seu indiciamento – pelo menos – pelo crime previsto no art. 10 da Lei 9.296/96, relativo à realização de interceptações sem respaldo judicial.

O resultado das investigações desta CPI deve ser enviado ao Ministério Público e às autoridades policiais competentes, seja a Polícia Civil ou a Polícia Federal, aos Tribunais de Contas da União e dos Estados, e à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, com a recomendação expressa de que apurem as responsabilidades dos indiciados acima nominados, fechando assim o ciclo de depuração do sistema brasileiro de interceptações telefônicas, com a devida punição dos envolvidos na prática dos graves crimes identificados no inquérito parlamentar.

Em relação ao elevado número de interceptações determinadas ou requeridas por autoridades incompetentes, recomendamos também o envio das conclusões desta CPI ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para que sejam apuradas as infrações funcionais verificadas no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Trata-se de medida da maior importância, uma vez que empresta aos trabalhos desenvolvidos nesta comissão efeitos concretos; efeitos estes que transcendem as meras recomendações genéricas e sinalizam claramente para a população brasileira uma atitude real da Câmara dos Deputados no combate a práticas que vulneram garantias constitucionais dos brasileiros, colocando em xeque as premissas do regime democrático e do Estado de Direito.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2009.